

## Castigo e delito\*

*Emilio Santoro\*\**

RESUMO. Objetivo das novas políticas criminais não é resolver uma situação concreta, ou enfrentar e conter um específico sujeito “perigoso”, mas prevenir a manifestação possível de comportamentos indesejáveis. As novas políticas penais nada mais fazem do que espelhar a sociedade na qual uma quota relevante de cidadãos está excluída. A construção social do “marginal” como “perigoso” acaba por acentuar a sua periculosidade material, real, e por legitimar novas estratégias de exclusão e criminalização das classes de indivíduos marginais.

*Palavras-chave:* Penologia. Política criminal. Criminologia.

A prisão de Pelican Bay, segundo o relatório entusiástico do *Los Angeles Times* de 1º de maio de 1990, é “inteiramente automática e projetada de maneira tal que os reclusos, na prática, não podem ter nenhum contato com os guardas e com os outros presos”. Os detentos passam a maior parte do tempo em «celas sem janelas, construídas com grandes blocos de cimento armado e aço inoxidável [...]. Eles não trabalham nas fábricas da prisão; não tem direito ao recreio; não podem se misturar com os outros presos». Os próprios guardas: “estão fechados em cabine de controle de vidro e comunicam-se com os prisioneiros através de um sistema de alto-falantes”, de tal modo que, raramente ou nunca, são vistos pelos detentos. Eles

---

\* Agradeço a Monia Coralli, Lucia Re, Pietro Costa, Brunella Casalini e Raffaella Tucci por terem lido a versão precedente deste ensaio e também pelas suas sugestões.

\*\* Professor de Sociologia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Florença, Itália. Trad. Giuseppe Tosi e Mônica Zambotti. Revisão técnica Marcela Varejão.

devem exclusivamente se assegurar de que os presos estejam fechados nas suas celas, que não possam ver e ser vistos e que qualquer tipo de comunicação seja impedida.

## **1 - O problema da relação entre delito e castigo: relatividade histórica do que punir e do como punir.**

Historicamente a relação entre delito e castigo foi considerada, sobretudo, como uma relação necessária: pode-se afirmar que nenhuma sociedade problematizou, até os tempos mais recentes, aquilo que considerava como um delito passível de punição. Durante muitos séculos, acreditava-se que os comportamentos criminosos não fossem definidos pelos homens e pelas suas organizações políticas, mas pela vontade divina ou da natureza. Nem as primeiras teorias liberais acabaram definitivamente com a essência dessa convicção. Elas, com efeito, não promoveram nenhuma ruptura abrupta: as principais teorias modernas da pena se desenvolveram inserindo-se sobre a idéia tradicional de que a definição de o que punir fosse um dado natural e inevitável.

Na moderna sociedade liberal, a naturalidade da dupla “delito e castigo” foi, por muito tempo, preservada pelo paradigma “consensualista”. Durante todo o Setecentos e os Oitocentos, a hipótese de que a sociedade funda-se sobre o consenso da maioria ao redor de alguns valores gerais, supostamente universais, permitiu pensar o delito como uma realidade a-histórica. Segundo este paradigma, os indivíduos, enquanto sujeitos racionais, *não podem* não estar de acordo quanto à definição do que é bem e mal: a lei penal reflete a vontade comum e nada mais é do que a codificação deste acordo. Para a “escola clássica do direito penal” – que predomina até o final dos Oitocentos e que ainda hoje mantém uma grande relevância -, o crime é, por definição, um ato inexpressivo e irracional e a sua repressão, ao contrário, um ato

racional, que visa obter fins morais (“moral” e “racional”, para o contratualismo iluminista, são termos, em grande parte, sinônimos). Essa postura reduz as escolhas ético-políticas que determinam a conduta humana consentida, enquanto considerada positiva, e a conduta humana que deve ser punida, porque considerada nociva, a um dado natural: é a racionalidade, a lei de natureza que assume o papel de linha divisória. As leis penais dos vários Estados nada mais fazem – ou não deveriam fazer nada mais – do que tornar positiva a lei de natureza. As doutrinas contratualistas e iluministas da pena pressupõem a existência de uma virtude natural, a qual os sujeitos possam decidir voluntariamente de não observar, tornando assim legítima a sanção estatal contra esse comportamento.

No quadro traçado pelo iluminismo, o direito se propõe como sendo algo “natural” enquanto fundado sobre a natureza humana: por essa sua característica ele detona os direitos particulares e os privilégios típicos da idade feudal. Enquanto manifestação da vontade geral, a lei penal não discrimina nenhum membro da sociedade e não favorece nenhum interesse particular. O Estado liberal é a forma política mais racional e conforme à natureza porque consente a preservação da virtude natural dos seus cidadãos. Nele, cada indivíduo é titular dos seus próprios direitos, se for um sujeito racional digno de gozar desses direitos. A lei penal é violada somente por um grupo restrito de pessoas, que, ao contrário da maioria dos cidadãos, são incapazes de seguir a própria vontade racional e, portanto, de ver o que é bem e o que é mal, o que é justo e o que é injusto. Quem pratica um crime – tanto mais se for reincidente – demonstra não ser racional e, portanto, não merecer a titularidade dos direitos: é uma pessoa que não desenvolveu um autocontrole suficiente e, por esse motivo, não é digna de gozar dos benefícios do contrato social. O indivíduo

é considerado plenamente responsável por suas ações, uma vez que se pressupõe seja dotado de liberdade de escolha e aja com base em motivações racionais e sob o seu controle. A punição é o meio para reconduzir ao caminho da virtude aquele indivíduo que, por miopia, dele se afastou. A lei considera o crime em si, em conformidade com um código retributivo rígido: não é relevante nenhum tipo de consideração relativa à pessoa que cometeu o crime ou às suas condições sociais. A história que conduziu um indivíduo a cometer um delito deve permanecer fora do âmbito de avaliação do juiz.

Este paradigma se apóia em duas teses fundamentais: o crime é um fenômeno objetivo e a pena é o único instrumento através do qual pode ser eliminado ou, no mínimo, limitado. Uma vez aceita esta abordagem, a política penal aparece como uma esfera auto-suficiente e auto-explicativa, cuja história pode ser compreendida na perspectiva dos operadores profissionais. A política criminal é representada como uma sucessão de reações frente ao surgimento de problemas práticos. Uma vez assumido como um “dado” o que é delito e postulado o valor instrumental do castigo, o único problema é estabelecer quais são as modalidades punitivas que garantem melhor a eliminação do crime sem que ninguém seja punido mais duramente do necessário. Trata-se, em suma, de encontrar a maneira de conciliar a reivindicação da previsibilidade da justiça, com a reivindicação da equidade da sentença. A transformação dos sistemas punitivos que conduziu aos sistemas punitivos do Estado do bem-estar social, fundados sobre a reeducação, é descrita como uma seqüência de tentativas que visam balancear sempre melhor estas exigências.

A abordagem naturalista, que consolida a sensação da inevitabilidade e da retidão necessária das instituições existentes, canaliza a reflexão somente para a resolução de problemas práticos, como se as instituições penais fossem algo

de natural e sua legitimidade não se fundamentasse sobre convenções sociais. Na realidade, as instituições não podem ser explicadas exclusivamente em termos das funções que exercem. Como sublinhou David Garland (1990, p. 4), na sua resenha dos estudos sobre os sistemas punitivos, “através do uso repetido e do respeito pela sua autoridade, os modos institucionalizados de operarem criam o seu próprio regime de verdade, que, por sua vez, dá sustentação à estrutura institucional e exclui do horizonte qualquer problema que possa abalar suas fundações”. A simples existência de estruturas que presidem à punição, – assim como de qualquer esquema consolidado de ação social – define o espectro das soluções imagináveis para aqueles conjuntos de problemas rotulados como “crime” e “desvio”. Assumindo como um dato de fato a estrutura e a racionalidade das práticas penais existentes, elimina-se a necessidade de refletir criticamente sobre os fundamentos do sistema punitivo. Uma vez assumida a dupla delito-castigo como algo de “natural”, nada mais resta se não garantir que o castigo não transgrida o “senso de humanidade”, ou seja, não se torne “desumano”. Desse ponto de vista, a história moderna da pena aparece tranqüilizadora: passa-se da barbárie ao iluminismo, da ignorância às intervenções feitas pelos especialistas, da vingança e da crueldade ao humanitarismo científico. Admite-se que as instituições penais, como de resto muitas outras instituições sócias, raramente conseguem pôr em prática – ou o fazem sempre de maneira parcial e imperfeita – os ideais morais que os haviam inspirados; o que não retira, porém, o fato de que a linha evolutiva das modalidades punitivas continue evidente e confortante. A abordagem naturalista não é, portanto, neutra: ela acaba por apresentar a evolução das modalidades punitivas, isto é, dos castigos, como um percurso a ser admirado, para além qualquer possível crítica. Conceber as instituições contemporâneas como o cume de uma história

marcada por contínuos progressos significa, como observa Michael Ignatieff (1981, p. 71), “justificá-las, pelo menos com relação ao passado, e sugerir que elas possam ser melhoradas no futuro através do mesmo processo progressivo de ativismo filantrópico”.

Abandonar a perspectiva consensual-naturalista significa tomar como objeto de análise o fato de que as instituições penais existentes tendem a definir de maneira autoritária, pelo menos em princípio, o que é a criminalidade e como ela deve ser sancionada, quais são os tipos e as quantidades de punição apropriados, quais as emoções que podem ser expressas, quem é autorizado a punir e de onde lhe vem a autoridade para fazê-lo. As pesquisas sociológicas, antes, e as historiográficas, depois, sublinharam que, contrariamente ao que sustenta a filosofia liberal, o problema da ordem social não gira ao redor do binômio “responsabilidade individual/direito de punir”, mas deve ser inscrito no interior do problema mais amplo relativo às estratégias de manutenção da ordem político-social. Não existe nenhuma justificação “universal” da pena, pois o delito e o castigo são definidos pelo direito penal: é esta forma de direito que torna legítima e santifica, nas nossas sociedades, a violência do homem sobre o homem. Os primeiros a evidenciar que as modalidades punitivas, ao invés de constituir um dado natural e óbvio, representam um problema para as sociedades liberal-democráticas modernas, foram provavelmente Alexis de Tocqueville e Gustave de Beaumont (1833, Tradução it. 192). No seu relatório sobre as prisões norte-americanas, redigido no início do século XIX, eles evidenciaram como nos Estados Unidos – a primeira grande sociedade liberal-democrática ocidental – “a liberdade mais extensa” convivesse com “o espetáculo do mais completo despotismo”, oferecido pelas prisões. Sobre esse tema voltou, cerca de um século mais tarde, o sociólogo francês Émile Durkheim (1925, p.

622), o qual percebeu a intrínseca contradição de uma sociedade que pune sempre menos os crimes contra as crenças coletivas, como a religião, e sempre mais as ofensas contra a dignidade humana, procurando garantir a incolumidade dos indivíduos e de sua liberdade, através da produção de sofrimentos. Porém, parou por aqui: não propôs um novo tipo de pena capaz de comunicar uma mensagem não contraditória, ou seja, de não violar ela própria aquele valor central do respeito para com a pessoa que se quer proteger. Durkheim não conseguiu fornecer nenhuma indicação positiva sobre como salvaguardar as bases morais da convivência social, sem recorrer a meios que a moral reprova. Para ele, parecem não existir instrumentos punitivos capazes de não “enfraquecer, por um lado, aqueles sentimentos que, por outro lado, queremos reforçar”.

Aqueles que procuram se subtrair à banalização produzida pelo paradigma consensual-naturalista, enfrentam o paradoxo das modalidades punitivas das sociedades modernas inserindo a problemática do delito e do castigo no interior das relações entre indivíduo e autoridade política. Nos anos Setenta, uma corrente historiográfica definida “revisionista”, examinou a evolução dos sistemas punitivos como parte essencial da história dos instrumentos através dos quais se procurou manter a ordem social. O denominador comum dessa corrente foi um certo tipo de “hermenêutica da suspeita” que visava desvelar, nas filosofias penais, nos ideais reformistas e nos valores éticos, fatores mais “duros”, tais como os interesses econômicos ou a vontade de poder. Obras como as de Michael Ignatieff, Michel Foucault, David Rothman, Stanley Cohen, David Garland, Dario Melossi e Massimo Pavarini – só para citar os autores mais relevantes dessa nova tendência – procuram colocar as reformas e as ideologias reformistas no contexto econômico, social e político que as viu emergir e

reconduzi-las aos interesses políticos que levaram à sua elaboração. Os seus estudos caracterizam-se por um forte ceticismo acerca das finalidades, das convicções e das intenções professadas pelos reformadores, e dão grande atenção, ao contrário, às conseqüências concretas das reformas e à análise dos mecanismos de poder e dos efeitos do seu funcionamento.

Tais estudos assimilam a lição de Durkheim, fazendo, porém, uma leitura acentuadamente política da mesma; eles procuram mostrar que as definições e as causas do delito variam conforme o modelo de sociedade ao qual cada comunidade adere, ou seja, a partir das ideologias que inspiram sua organização. Para eles, a linguagem com a qual uma sociedade explica a desordem e o desvio define também as soluções que ela desenvolve para esses problemas assim como para a política penal e, portanto, para os castigos adotados. A definição do que é delituoso, a interpretação da desobediência do indivíduo à ordem da autoridade, isto é, à lei, a definição de quem viola a norma (o criminoso, o réu, o desviante) e a interpretação da reação da autoridade para com ele (a política criminal) são, ao mesmo tempo, função e indicadores do tipo de relação existente entre indivíduo e autoridade numa determinada sociedade. Quando se coloca a questão da relação entre delito e castigo, no interior da problemática mais geral da ordem político-social, ela aparece logo estritamente ligada a todo o conjunto de saberes, poderes, estratégias, práticas e instituições, e àquela específica “geografia” dos recursos, das possibilidades, dos desejos que constitui a maneira de exercer o controle social numa determinada sociedade, ou seja, as modalidades através das quais se estabiliza uma ordem social específica. O binômio delito e castigo não é mais representado em termos naturalistas, mas é inserido no processo (histórico) de definição das normas, das etiquetas de quem as transgride, da regulamentação de técnicas capazes de induzir conformismo



e de reprimir o dissenso e, em suma, no processo de definição dos limites entre o normal e o patológico.

Abandonar a ótica naturalista permite, portanto, ampliar o discurso. Enquadrar a definição de delito e castigo no interior da temática da manutenção da ordem político-social permite problematizar o porquê, em determinados períodos, alguns atos são considerados como crimes e outros não, ou porque, em determinadas épocas históricas, se afirmam certas modalidades de punição e não outras. Olhar a teoria penal liberal dos séculos XVIII e XIX sob esta ótica significa, em particular, associar o sistema penal centrado na dissuasão, defendido pela criminologia clássica – desde Beccaria em diante – à teoria da ordem liberal centrada sobre uma visão do Estado como encarnação da vontade “racional” dos cidadãos hipostasiada no contrato social. Esta associação torna evidente que ambas as teorias têm suas raízes numa concepção do indivíduo como sujeito proprietário, antes de tudo, dele mesmo, que escolhe livremente os próprios comportamentos, baseando-se exclusivamente sobre o cálculo das conseqüências e assumindo toda a responsabilidade. Esta concepção antropológica representou o motivo fundamental do modelo de ordem social definido pelos teóricos liberais do século XIX, como também o pressuposto necessário para o funcionamento do mesmo modelo: a sua realização foi, assim, um objetivo a ser perseguido utilizando, antes de tudo, a política criminal, e a determinação do que e do como punir. Se é verdade que os liberais da época pensavam – como afirmava Jeremy Bentham (1789, p. 173-4) – que “os homens calculam, alguns com menos precisão outros com mais precisão, mas todos calculam”, é, porém, verdade também que os liberais estavam convencidos de que o cálculo haveria de se fundar sobre o “princípio de utilidade”. Tal princípio, como escreve James Mill (1830, p. 104), “sistematiza os deveres na sua ordem apropriada e não permite

que os seres humanos se comportem, como fizeram durante muito tempo, como iludidos e estúpidos, preferindo o bem menor ao maior e o mal maior por medo do mal menor». Descuidar de todos os vínculos sociais que condicionam os indivíduos desenvolvia, portanto, uma importante função pedagógica: considerar preliminarmente o indivíduo como um ser responsável servia para ensinar-lhe a se comportar de maneira responsável. A representação do sujeito era funcionalmente irreal. Como sublinha Garland (1990, p. 188), o fato de que, “durante uma grande parte do século XIX, os indivíduos que apareciam diante das cortes, apesar de serem incapazes, incompetentes e em desvantagem social” tivessem diante de si a alternativa de ser tratados como sujeitos racionais e responsáveis ou como loucos, foi “uma mensagem cultural de imenso poder que permanece ainda viva, hoje em dia”.

A afirmação de que o sistema penal liberal havia apostado todas as suas forças para pôr em prática um modelo antropológico considerado essencial para a ordem política e social, não explica, porém, porque a pena de detenção com finalidade de reeducação, foi se afirmando no final do Setecentos como a pena típica das sociedades liberal-democráticas modernas. Quem observa, do ponto de vista naturalista, a relação entre delito e castigo, coloca o início da política criminal liberal na metade do Setecentos. Ela começaria quando Beccaria e outros pensadores iluministas denunciam a arbitrariedade, a crueldade e a ilegitimidade da política criminal da época, caracterizada principalmente pelo uso das penas corporais públicas, tais como o enforcamento, as marcas com ferro ardente, o açoitamento e a tortura. Todavia, como sublinhou, sobretudo, Foucault (1975), os valores em nome dos quais esta polêmica é conduzida não permitem explicar como, no final do mesmo século, nos Estados Unidos e na França, se desenvolvesse a prisão disciplinar que constituiu, até os nossos

dias, o eixo central do sistema punitivo. A idéia de uma pena reeducativa era, com efeito, completamente estranha à abordagem dos reformadores iluministas. Os penalistas da escola liberal proclamaram unanimemente que os delinqüentes deviam ser punidos exclusivamente por aquilo que haviam cometido, com base no direito penal vigente, e não por aquilo que eram ou poderiam vira a ser. Eles estavam convencidos de que, como afirmou o reverendo Sydeny Smith<sup>1</sup>, a reforma “não deve ser imposta nem ao delinqüente, porque, além de perder a sua utilidade e eficiência pelo fato de ser imposta, uma tal imposição é também contrária aos direitos do delinqüente, o qual não pode ser obrigado a nada mais do que à punição legal”. Sua ideologia não admitia medidas de reforma que fossem além da própria punição: a pena, que estava ancorada ao critério objetivo do crime cometido, não poderia ser mudada segundo a personalidade do culpado ou outras circunstâncias.

O próprio Beccaria não demonstrou particular entusiasmo para o encarceramento, sugerindo de substituir o enforcamento com penas que iam desde os trabalhos públicos forçados até multas, mas não incluíam a detenção numa penitenciária.

## **2 - Prisão e poder disciplinar: a reeducação por meio do trabalho**

A historiografia revisionista pôs em evidência uma forte dicotomia entre as retóricas que, entre Setecentos e Oitocentos, legitimam o cometimento da pena e sua execução. A retórica liberal oscilava entre a teoria que identificava o poder coercitivo como a solução do problema da ordem, cujo expoente máximo

---

<sup>1</sup> Works, Reverendo Sydney Smith, IV edição 1878, vol. II, p. 352, nota. O reverendo Sydney Smith era um noto colaborador do influente jornal *Edinburgh Review* nos primeiros anos do século XIX.

foi Thomas Hobbes, e a teoria que confiava o papel de *deus ex machina* ao mercado, cuja elaboração mais completa se deve a Adam Smith. Ambas as teorias afirmam que a ordem é mantida através de instrumentos externos. Para a abordagem hobbesiana, ela pode ser conseguida somente através de um Leviatã capaz de reprimir os desvios individuais com a força e a ameaça. Na abordagem smithiana, ao contrário, é o mercado que, operando como um mecanismo de distribuição de incentivos, promove um processo de coordenação automática das ações individuais, induzindo os indivíduos a se comportarem de maneira tal que resulte na ordem social. Essas retóricas eram chamadas alternativamente para justificar o poder punitivo do Estado; porém – afirma a historiografia revisionista – as verdadeiras bases da ordem liberal não eram a coerção e o mercado, mas todas uma série de instituições disciplinares capazes de incutir nos indivíduos os princípios da ordem, especialmente nos “desviantes”, de tal modo que ficassem impressos por um longo tempo, possivelmente pela vida inteira<sup>2</sup>.

Segundo esses autores, durante os Oitocentos, foi elaborada uma nova modalidade de produção da ordem social: o disciplinamento, expressão de uma crença comum no poder reformador do ascetismo imposto, do trabalho forçado, da instrução religiosa e do comportamento rotineiro. O disciplinamento opera através da interiorização, mas, diferentemente dos mecanismos normais de socialização, tem a sua origem num ato de coerção (PIZZORNO, 1991). É por isso que Foucault (1975) eleva o *Panóptico* a símbolo desta ideologia: o grande mérito de Bentham foi haver projetado uma estrutura capaz de transformar em vigilantes de si próprios

---

<sup>2</sup> Para a definição de disciplinamento, ver M. WEBER, *Wirtschaft und Gesellschaft*. Tübingen: Mohr, 1922 (edição crítica de J. Winckelmann 1956), trad. it. Milano: Comunità, 1981, vol. IV, p. 260-2.

indivíduos que, nas convicções dos reformadores, pelo simples fato de terem cometido um delito, careciam de autocontrole. Os historiadores revisionistas evidenciam que a reeducação, grande bandeira das reformas no campo das teorias da pena nos últimos duzentos anos, inicia com o disciplinamento externo para transformar-se, quando obtêm êxito, em disciplinamento interno.

No século XVIII, os lugares de encarceramento eram geralmente utilizados como lugares onde custodiar os imputados à espera de julgamento, os condenados que esperavam a execução ou a deportação, e, especialmente, os devedores. As condições de vida nessas prisões eram, muitas vezes, miseráveis: os detentos eram vestidos com trapos, recebiam alimentação de forma irregular, viviam em condições higiênicas desastrosas que provocavam freqüentes epidemias de tifo. Sob o impulso dos reformadores, foram estabelecidas dietas rigorosas que os detentos deveriam seguir, foram introduzidos os uniformes, instituídas visitas médicas regulares e novos hábitos higiênicos, tais como o corte dos cabelos, a visita médica no momento do ingresso e o banho. Como sublinha Ignatieff (1978, p. 111) essas medidas, e em particular os ritos higiênicos, eram *também* um meio para subtrair aos detentos suas identidade pessoal; o que põe em evidência a ambivalência das reformas humanitárias: as mesmas medidas que protegiam a saúde dos presos eram explicitamente justificadas como uma “mortificação” salutar do espírito. Um discurso análogo pode ser feito quanto ao afastamento dos visitantes e das mulheres da prisão: também nesse caso, motivações humanitárias (higiênico-sanitárias) se mesclavam com motivações coercitivas (infligir as penas do isolamento emotivo e sexual).

Através de análises como as de Ignatieff, a historiografia revisionista colocou em dúvida que a afirmação dos regimes

penitenciários, a partir do fim do Setecentos, pudesse ser reconduzida ao mero intento humanitário. Os autores desta corrente estudaram a prisão não enquanto instrumento de controle da criminalidade, “mas pelo que os seus rituais de humilhação poderiam revelar sobre uma certa concepção do poder, das obrigações sociais e da maleabilidade humana predominantes na sociedade” (IGNATIEFF, 1981, p. 72). A fundamentação dos seus trabalhos está a convicção de que *os reformadores do século XVIII elaboraram, pela primeira vez, uma noção de poder como instrumento capaz de modificar a personalidade*. Nesta ótica, o surgimento das prisões modernas é um fato que não pode ser entendido senão colocando-o em relação com a história das outras instituições totais criadas no mesmo período. Dito com outras palavras, no começo dos anos setenta do século passado, começou a se pensar que o nascimento da pena de detenção, mais do que a um impulso humanitário, deveria ser reconduzido a uma transformação da modalidade de exercício do poder. Percebeu-se que a história moderna do castigo deveria ser relida à luz da constatação de que – como havia afirmado Tocqueville (1840, p. 303) um século e meio antes, no livro *De la démocratie en Amérique*, – “sob o governo absoluto de um só, o despotismo para atingir a alma golpeava grosseiramente o corpo; [...] mas, nas repúblicas democráticas, a tirania não usa este procedimento: ela descuida do corpo e vai diretamente à alma”. A historiografia revisionista reconheceu a exatidão substancial desta tese, embora observando de que a passagem de uma pena que “atinge” o corpo do condenado para uma pena que “atinge” a sua “alma” não é tão clara como a afirmação de Tocqueville poderia dar a entender.

A partir do fim do século XVIII, nos Estados Unidos e depois paulatinamente em Europa, percebeu-se que, para criar uma sociedade liberal-democrática estável, era preciso preparar uma série de instituições – não somente as penitenciárias, mas também os manicômios, os hospitais, as escolas etc – capazes de

produzir um tipo de cidadão apto ao sistema político liberal-democrático. O controle social e a política penal, em particular, foram declaradamente orientados para fortalecer, ou criar quando necessário, a responsabilidade individual. As classes mais fracas foram estimuladas (ou obrigadas?) a se adaptar às novas condições sociais através da pregação e da realização institucional de uma virtude capaz de ocupar o lugar daquela tradicional em crise. Havia uma convicção difusa de que a crença no livre arbítrio e na confiabilidade pessoal, associada ao imperativo da autodisciplina, uma vez incorporada em instituições e práticas sociais, – destacando-se entre elas as penais – ajudaria muitas pessoas a conviver com as condições impessoais da vida urbana e industrial. Neste contexto, uma legislação criminal centrada na dissuasão – acompanhada por um sistema eficiente de polícia e por um severo sistema carcerário, capaz de estigmatizar os presos enquanto os submetia a uma disciplina uniforme, constante e amplamente impessoal – era não somente um instrumento prático de controle da criminalidade, mas também, e em primeiro lugar, uma maneira de fortalecer um sistema coletivo de crenças e dar significado à vida de cada dia.

As instituições totais se desenvolveram num momento em que havia uma forte preocupação com as transformações da sociedade. Com a revolução industrial emerge uma população caracterizada por uma elevada mobilidade social que se subtrai aos controles da família, da vida agrícola e das corporações profissionais. Pela primeira vez, começou a se ter medo de que os delitos não fossem o produto da malvadeza humana, mas o fruto da desordem social. No país mais desenvolvido da época, a Inglaterra, os panfletos do século XVIII sobre o crime e os apelos de escritores como Henry Fielding e Daniel Defoe sublinhavam em tons apocalípticos a ausência de propostas que não fossem unicamente repressivas para enfrentar a situação da

ordem pública. Entre os Setecentos e os Oitocentos aparece uma praga social que parecia inevitável: a delinqüência juvenil. Ela era representada de maneira catastrófica como o primeiro estágio de um mal-estar bem maior representado pela criminalidade dos adultos os quais, por sua vez, eram percebidos como uma ameaça à mesma sobrevivência da sociedade civil, como a primeira materialização do espectro da anarquia.

Nesta situação, as novas instituições totais prometiam recriar a ordem, substituindo a disciplina em lugar dos tradicionais sistemas de controle sociais, varridos pela revolução industrial e pelo desenvolvimento das periferias urbanas. Ao mesmo tempo, elas permitiam a conceitualização do crime em termos irredutivelmente individuais. O fato de que elas fossem consideradas como a solução da criminalidade significava afirmar que o crime não era uma desobediência social coletiva, produzida pela carestia e pela pobreza – que impeliam massas inteiras de indivíduos a cometerem diversos tipos de delitos – mas uma “perdição pelo pecado” e por um erro totalmente pessoal. O fascínio exercitado pela solução representada pelas instituições totais residia no fato de que elas prometiam a restauração da ordem e, ao mesmo tempo, produziam uma leitura rigorosamente individualista do delito. O eixo central era a idéia de que o castigo de cada criminoso devia consistir, em primeiro lugar, no dever de enfrentar o drama de consciência: o detento devia viver o drama do sofrimento, do arrependimento, da reflexão e da emenda, sob o olhar tutelar do capelão.

A prisão, ou melhor a “penitenciária”, foi a instituição que apareceu como capaz de conciliar a retórica da pena com a da sua execução. A pena privativa de liberdade, quando apareceu, provocou uma inversão revolucionária da prática punitiva, uma inversão que estava em sintonia, senão com a



letra das teorias iluministas, pelo menos com os valores que as inspiravam. Ela operou uma reviravolta nas estratégias de defesa social: passou-se da concepção que via no autor do delito um sujeito a ser destruído e anulado, para a idéia de que ele permanecia, apesar da violação das normas, uma parte integrante da sociedade, motivo pelo qual a punição deveria visar a sua reinserção no contexto social. Esta função crucial da “penitenciária” tornou-se o eixo da estratégia de controle social com a afirmação do sistema de produção capitalista. No momento da acumulação originária e do fechamento dos campos agrícolas, esta instituição apareceu como o instrumento apto a transformar as massas de ex-camponeses que imigravam para as cidades, em mão-de-obra industrial

A penitenciária emergiu como o lugar de socialização forçada e estruturou-se, inicialmente, sobre o modelo da manufatura e, sucessivamente, sobre o modelo da fábrica da qual herdou a própria organização interna (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1939). Graças à penitenciária, a pena como privação forçada de um *quantum* preventivamente determinado de liberdade, consegue casar a retórica liberal da pena com a da sua execução: o contrato com a disciplina e a retribuição com a reeducação. Graças às características da penitenciária, em outras palavras, a pena carcerária se demonstra capaz, por um lado, de sujeitar a destrutividade do castigo ao parâmetro contratual (o princípio de retribuição), e por outro de tornar o próprio castigo funcional ao processo produtivo (o princípio da reeducação). (PAVARINI, 1980, p. 67). A penitenciária é, portanto, o lugar teórico e físico, que permite a plena realização da teoria liberal da pena para a qual a melhor defesa social ocorre somente quando o transgressor – considerado como um contraente inadimplente – compensa o dano provocado pagando com o próprio tempo e se submete contemporaneamente, durante a execução da pena, à disciplina.

Somente desta maneira, quem comete um crime pode ser reintegrado no tecido das relações jurídicas como sujeito dócil, que não irá nunca mais agredir a propriedade, mas estará pronto para vender no mercado a sua força de trabalho para se sustentar (COSTA, 1974, p. 357-78).

Foucault (1975) considerou o projeto do *Panopticon*, elaborado por Bentham no final do século XVIII, como uma metáfora do intento moderno de projetar de novo e reorganizar os poderes de controle. O Bentham que Foucault nos apresenta é o autor que, pela primeira vez, vê com clareza qual era a tarefa que o poder devia absolver na época moderna: impor a disciplina mantendo sempre real e tangível a ameaça de punições. Segundo Foucault, Bentham sabia claramente quais eram as modalidades através das quais este poder devia ser exercido, ou seja, fazendo crer aos sujeitos que, em nenhum momento, poderiam se subtrair ao olhar onipresente dos próprios controladores e que nenhuma falta, porquanto secreta, permaneceria impune.

Na história das formas através das quais é exercido o poder, o ideal *panopticon* marca – segundo Foucault – uma virada radical: passa-se da fase em que os muitos olham para os poucos, a uma situação em que os poucos olham para os muitos e a vigilância substitui o espetáculo. O poder, até aquele momento, havia envidado esforços para se apresentar ao povo através de suas pompas, riquezas, esplendor e violência, de modo que as pessoas o olhassem como terror e admiração. No final do Setecentos, percebe-se que a eficácia do poder depende de sua capacidade de permanecer na sombra, olhando os seus sujeitos mais de que sendo olhado por eles. O projeto benthamiano do *Panopticon* – estrutura que permite aos supervisores, escondidos na torre central, de exercer o controle sobre as pessoas hospedadas no anel que as cerca -, é elevado

por Foucault a metáfora de uma transformação epocal do poder.

Foucault sublinha como, para Bentham, esta tecnologia aparece fundamental cada vez que os poucos devem governar a multidão. Ela é o instrumento de exercício do poder mais apto às sociedades de massa nascidas com o processo de urbanização paralelo à revolução industrial. Foucault evidencia, porém e ao mesmo tempo, que o *Panopticon* é um instrumento que permite controlar também os governantes. Isto não significa afirmar que o *Panopticon* seja o instrumento do poder democrático, ou seja o instrumento do poder através do qual o povo, a “multidão”, organiza a vida social. Ele é apresentado, ao contrário, como o instrumento através do qual pode ser exercido melhor o *controle democrático*, o instrumento através do qual a multidão confere que as autoridades desenvolvam as funções que lhe foram confiadas; funções que, para Foucault, não foram decididas democraticamente, mas emergiram autonomamente graças ao sucesso das tecnologias disciplinares. O *Panopticon*, portanto, é o instrumento através do qual se produz aquele poder racional-burocrático que Weber descreve como a característica saliente do Estado moderno. O poder que o *Panopticon* representa é um poder que visa a integrar comunidades locais diferentes sob a administração do Estado e que pretende submeter ao seu controle minucioso territórios sempre mais amplos. Este poder se fundamenta na disciplina e exige “controladores” profissionais e uma reorganização do espaço que consinta aos vigilantes de desenvolver o próprio trabalho, tornando os controlados conscientes de que os vigilantes estão trabalhando e podem pegá-los e puni-los a qualquer momento.

As instituições através das quais se articula e se impõe este poder são, em primeiro lugar, os exércitos de leva, recrutados entre os cidadãos, cujo aparecimento caracteriza, em

quase todos os lugares, o início da modernidade; em segundo lugar vêm os aparatos industriais. Quando apareceram as primeiras prisões, a falta de mão de obra disposta a trabalhar era considerada, por muitos observadores, o obstáculo principal ao progresso da sociedade. Os primeiros empresários lamentavam o fato de que os potenciais operários não estivessem dispostos a se adequar aos ritmos de trabalhos na fábrica. "Correção", naquele contexto, significava vencer a recusa a se submeter à disciplina do trabalho em fábrica. O *Panopticon* se insere no movimento traçado, no começo do Seiscentos, em Amsterdã com a criação das primeiras casas de correção que foram projetadas pensando que a ética do trabalho fosse o núcleo essencial do bom cidadão (SELLIN, 1944, p. 27-29; 58-59). O objetivo dessas casas era, com efeito, o de produzir pessoas "em boa saúde, que comiam com moderação, acostumados ao trabalho, desejosos de realizar uma boa atividade, em condições de se manter sozinhos, tementes a Deus". Para obter esses resultados, seus regulamentos prescreviam um longo elenco de ocupações manuais nas quais os reclusos deveriam se engajar: produção de sapatos, fabricação de cestos, etc. Com efeito, a atividade produtiva desenvolvida nas casas de correção - após a falência das primeiras tentativas de pôr em ato trabalhos mais refinados e sofisticados - limitou-se à aplainar madeira brasileira, um trabalho particularmente cansativo, originariamente considerado um meio de punição que nenhum cidadão livre queria desenvolver. As casas de reclusão assumiram o papel, antes do que de "fábricas de trabalho disciplinado", de instrumentos que permitiam colocar imediatamente os detentos para trabalhar, atribuindo-lhes os trabalhos considerados mais odiosos pelos "trabalhadores livres" e que, ninguém provavelmente teria assumido voluntariamente, por quanto altas pudessem ser as recompensas prometidas.

O *Panopticon*, analogamente às casas de correção, era concebido partindo da idéia de que o ócio fosse o pai de todos os vícios. A sua função devia ser a de afastar os reclusos do caminho da perdição que haviam embocado ou voluntariamente ou porque empurrados pela necessidade. O caminho que devia devolvê-los às fileiras da sociedade “normal” era o trabalho: a disciplina do trabalho era considerada por Bentham o remédio capaz de “deter a dissolução moral”, combater e vencer a acídia, a inaptidão, a falta de respeito e a indiferença para com as normas sociais, todos vícios que tornavam os reclusos incapazes de uma vida “normal”. O trabalho duro e constante era visto, ao mesmo tempo, como a receita de uma vida nobre e cheia de méritos e como o fundamento da ordem social

O *Panopticon* de Bentham não era nada mais do que a representação utópica da instituição capaz de produzir o operário em condições de inserir-se no processo produtivo, de desenvolver aquele trabalho industrial que parecia, naquela época, desprovido de sentido pleno em relação ao trabalho do artesão que criava o seu produto. Bentham estava convencido de que tornar o sujeito capaz de contribuir à riqueza da sociedade fosse a maneira melhor para “reeducá-lo” e reinseri-lo socialmente. Era a época em que aumentava continuamente o número dos pequenos agricultores e de artesãos que não conseguiam mais sobreviver com o próprio trabalho, enquanto que as primeiras indústrias sofriam com a falta de mão de obra disciplinada. Neste quadro, parecia natural confiar à reclusão a tarefa de produzir operários “obedientes”, como escreviam Tocqueville e de Beaumont, ou, para usar a famosa expressão de Foucault, com os “corpos dóceis”. A disciplina, centrada sobre o treinamento manual e a ética do trabalho, parecia a maneira melhor para que um exército de sujeitos que a fome empurrava para cometer crimes contra o patrimônio,

encontrassem um meio de procurar o próprio sustento. Numa época em que era fácil identificar a idéia de correção dos reclusos com a idéia de oferecer-lhe um trabalho útil e lucrativo, Bentham imaginou o *Panopticon* como uma máquina perfeita, capaz de acostumar os sujeitos mais rebeldes ao ritmo repetitivo, monótono e mecânico da produção industrial moderna.

### **3 - A criminologia positivista e nascimento do “criminal”**

No final do século XIX, o modelo da política penal liberal entrou numa crise profunda e emergiram duas novas visões: a criminologia positivista e a sociologia durkheimiana, que disputaram com a abordagem clássica o campo da teoria do delito e da pena. A criminologia positivista e a sociologia durkheimiana surgiram da convicção de que as teorias liberais da ordem tinham demonstrado a própria incapacidade na gestão das conseqüências negativas da industrialização. Atrás de ambas as teorias, como de outros saberes desenvolvidos durante o século XIX, estava o convencimento de que era preciso abandonar a antropologia utilitarista, base indiscutível e imprescindível da jurisprudência clássica. A possibilidade de analisar a loucura e o domínio científico da psique e das paixões - considerados obstáculos potenciais à pretensão racionalista da sociedade - constituíram o núcleo e o motor do processo de diferenciação e de especialização científica, bem como do processo de racionalização e de difusão das instituições de controle.

A metafísica do interesse, e portanto da liberdade e da racionalidade dos sujeitos - que constituía o pressuposto das teorias econômicas e sociais do século XVIII - foi substituída pela criminologia e pela sociologia, ou seja, por modelos de comportamento determinados por fatores necessários e que podiam ser reconduzidos a mecanismos individuais e globais.

O surgimento e a justificação dessas teorias foi seguramente favorecido pelo fato de que, entre os Oitocentos e os Novecentos, o desenvolvimento da pesquisa científica era pensado como algo que visava o melhoramento da convivência social e, portanto, como instrumento para enfrentar as preocupações criadas pela desordem social. Tanto a criminologia positivista como a teoria durkheimiana afirmavam que a relação entre o delito e o castigo pode ser reconduzida aos fatos e analisada cientificamente. Ambas as abordagens foram recebidas como paradigmas etiológicos. Tal interpretação, evidentemente fiel ao espírito da criminologia positivista, diminui, como veremos, o alcance teórico do trabalho de Durkheim. Na ótica naturalista, a necessidade de controlar o crime é posta a fundamento da evolução penal e se considera óbvio que a eficácia dos instrumentos constitui o modelo para decidir, em cada caso, como reformar uma instituição. O único espaço legítimo de reflexão sobre o delito e o castigo parece o dos especialistas, capazes de resolver os problemas específicos que as instituições encontram na sua ação. No começo do século XX, este é o espaço ocupado pela criminologia. Desde a sua aparição, a criminologia considerou como óbvio o caráter instrumental do sistema penal e enfrentou a questão criminal raciocinando em termos de relações entre causas e efeitos, tendo em vista finalidades, declaradamente, práticas. Quem assumia esta visão debatia sobre as causas que levam os indivíduos a cometer delitos (encontradas na maldade individual, na natureza biopsíquica dos sujeitos, na pobreza, na exclusão social etc) e buscava instrumentos capazes de neutralizá-las.

Assumindo uma ligação causal entre delito e castigo, os criminólogos reconduziam automaticamente o aumento dos castigos infligidos por uma determinada sociedade ao aumento dos delitos nela cometidos. Todos os debates acerca do delito e

do castigo que se inscrevem na prospectiva naturalista – embora possam seguir por caminhos diferentes e se diferenciar pela proeminência conferidas às causas individuais ou sociais do crime, ou pela maior ou menor autodeterminação reconhecida aos indivíduos em relação à escolha criminosa – possuem a mesma estrutura: partem de um fenômeno, de um evento, de um comportamento, e se perguntam o que o provocou. Assumida esta ótica, diante da persistência dos delitos, o criminólogo se vê obrigado a continuar planejando novas formas de castigo ou outros modelos de controle social capazes de impedir a reprodução do evento criminoso ou de induzir comportamentos que se consideram socialmente preferíveis em relação a outros. A assunção de uma relação natural entre o delito e o castigo leva, então, a desenvolver teorias etiológicas da criminalidade nas quais se juntam a convicção de que os crimes têm causas específicas bem conhecidas e a confiança acerca da possibilidade de eliminar os crimes, removendo estas causas, isto é, adotando determinadas políticas criminais em lugar de outras.

A criminalidade, segundo o pensamento positivista, é a manifestação de uma patologia individual que, em alguns casos, pode ser reconduzida a uma origem social. Esta concepção inverte aquela da escola clássica, segundo a qual a diferença entre o criminoso e o não-criminoso é um evento contingente: o primeiro escolheu ocasionalmente de cometer um crime, enquanto que o segundo não o cometeu. De qualquer maneira, ambos os sujeitos têm a mesma constituição, são seres humanos livres e racionais. A Escola Positiva recusa a tese de que os indivíduos são caracterizados, em primeiro lugar, por um núcleo de criatividade e capacidade de escolha intangível e não examinável em profundidade. Para ela os seres humanos têm uma “personalidade” ou um “caráter”, que não é um elemento unitário e independente, mas, pelo contrário, é algo



complexo que pode ser analisado cientificamente e, conseqüentemente, manipulado<sup>3</sup>.

É o conhecimento científico do caráter dos sujeitos que permite, na visão dos criminólogos positivistas, o desenvolvimento de técnicas capazes de transformar a personalidade, intervindo nos seus elementos constitutivos. Baseando-se nesses postulados, afirma-se – como se fossem uma verdade auto-evidente – que os delinqüentes são seres humanos caracterizados por elementos especiais. Tomando como eixo a noção de “patologia”, os criminólogos positivistas fixaram uma norma precisa de saúde social e individual e colocaram o “criminoso” abaixo desse padrão. O comportamento criminoso não é mais uma violação de normas convencionais, mas se torna um desvio da normalidade provocado por uma componente patológica do caráter individual: a criminalidade. A noção de criminalidade representa, como afirma Garland (1985), a *raison d'être* da criminologia, o seu “objeto prático”: “de fato se a criminalidade é a fonte do comportamento criminoso, um seu conhecimento sistemático – uma criminologia – é evidentemente necessário”.

A presunção de combater a criminalidade, eliminando as suas causas, mostra sem sombra de dúvida como a criminologia assuma os valores dominantes da sociedade de maneira acrítica. Ela ignora, quase totalmente, os processos sociais através dos quais a lei penal é produzida e modificada e também os mecanismos com que determinados valores sociais

---

<sup>3</sup> As noções de comportamento e de caráter contrapõem-se às de vontade, de interesse, de arbítrio ou de ação, típicas da criminologia clássica, e remetem a mecanismos e a estruturas que permitem reconstruir e, eventualmente, modificar o agir humano. Quanto à substituição do paradigma do comportamento pelo paradigma da ação, ver H. ARENDT, *The Human Condition*. Chicago: Chicago University Press, 1958. Trad. it. Milano, Bompiani, 1964, cap. II.6; sobre a afirmação do conceito de caráter, ver Garland 1985, trad. it. 56.

são incluídos nas definições legais dos crimes, em detrimento de outros valores e processos por meio dos quais a lei penal é aplicada. Em outras palavras, resultam estranhas ao seu horizonte problemático as relações que ligam as reações sociais à criminalidade, e que determinam a escolha de uma política criminal em lugar de outra. É evidente que focalizar as causas e os fatores (individuais e sociais) que levam a roubar ou matar – prescindindo da uma investigação sobre as razões (políticas) do por que e em quais casos este comportamento é vetado – significa, uma vez mais, aceitar a hipótese de que a diversidade criminal tem um fundamento *ontológico-naturalista*, significa, implicitamente, aderir ao *statu quo* legal assumindo-o como um dado incontestável.

Os criminólogos positivistas afirmaram que a criminalidade é um dado natural e social que preexiste a qualquer definição legal de crime e afirmaram que o estudo da realidade objetiva do fenômeno criminoso não interfere com o mesmo fenômeno, assim com o estudo dos físicos não interfere com a queda dos graves. Eles, portanto, recusaram-se a aceitar que o comportamento criminoso (o delito) mudasse no tempo e no espaço; que o que era delito no passado não o fosse mais hoje; que o que era considerado crime num ordenamento jurídico poderia não sê-lo para outro ordenamento. Eles negaram que as reações dos sistemas penais e das instituições de controle social aos crimes (o castigo), mudassem em razão do tempo e do lugar. Em outras palavras, eles recusaram-se a admitir que o seu objeto de estudo, longe de ser um dado natural, fosse definido pelo sistema estatal (poder legislativo, órgãos judiciários, forças policiais) com base em determinados valores. Esta recusa os levou a aceitar as definições sociais e legais do delito como algo absoluto e, portanto, como único critério de identificação do próprio objeto de análise. Para os criminólogos positivistas, os criminosos objetos de seus estudos

eram aqueles sujeitos que estavam presos e condenados por ter cometido um crime. Desta maneira, aceitava-se como dado incontestável, não somente a definição normativa em vigor do que era delito, mas também os processos seletivos operados pelos órgãos judiciários e de polícia (PAVARINI, 1980).

No que concerne a política criminal, a criminologia positivista favoreceu e defendeu a necessidade de um salto qualitativo e quantitativo. Uma vez assumido que, na origem dos delitos, há um elemento – a criminalidade – cientificamente analisável, se pode pensar de passar de uma política criminal baseada no castigo pelos delitos cometidos, a uma séria política de prevenção *ante delictum*. Beccaria havia proclamado que o eixo do “sistema legislativo” devia ser a prevenção dos delitos em lugar das punições. Mas o fato de entregar esta função ao sistema legislativo indica que, na sua opinião, a prevenção, em coerência com o paradigma liberal, tinha que se basear unicamente na ameaça da pena. A idéia de agências estatais encarregadas de controlar os indivíduos a fim de prevenir os crimes, parecia inconciliável com a ordem liberal. A mesma atividade de policiamento era vista pelos iluministas, como uma perigosa ameaça à liberdade individual. A posição liberal aparece bem resumida por Wilhelm von Humboldt quando, em *O campo de ação e os deveres do Governo* (definido por Guido de Ruggiero, 1980, “a obra prima do individualismo político da era romântica”), afirma que, se fosse possível fazer um cálculo cuidadoso dos danos provocados pelas regras de polícia e daqueles prevenidos graças a ela, o número dos primeiros teria superado, em todos os casos, o dos segundos<sup>4</sup>. O único

---

<sup>4</sup> W. von Humboldt. *The Sphere and Duties of Government* (edição inglesa de 1854, p. 112). O ensaio, escrito em 1792, foi publicado postumamente em 1851, no primeiro volume dos *Gesammelte Schriften*, Trad. it. Giuffrè: Milano, 1965.

instrumento de controle admissível era a punição dos crimes efetivamente cometidos.

Esta tese, porém, havia sido uma das causas da crise da política criminal liberal. Uma política baseada na identificação e proibição de atos específicos, presta-se exclusivamente para o controle desses atos e não para a vigilância e o controle dos indivíduos como tais. Além disso, a conexão entre a lei penal e a obrigação política, eixo da teoria liberal, implicava que as proibições prescritas pela lei penal deveriam ser declarações públicas dos limites da liberdade individual e exigia que elas fossem justificadas enquanto tais, tornando praticamente impossível uma atividade de prevenção flexível e eficaz. De resto, a absoluta fraqueza instrumental desta visão, exclusivamente geral e preventiva, foi evidenciada, ao longo do século XIX, com a afirmação de classificações operacionais centradas nas dicotomias pobres merecedores/não merecedores ou respeitáveis/rudes, baseadas num moralismo arrogante que havia se tornado indefensável no final do século.

A criminologia positivista, ao contrário, prometeu uma prevenção fundada sobre uma classificação científica, capaz de evitar qualquer referência à política e à moral. Tendo nas mãos um critério científico para identificar os criminosos – através de técnicas de identificação tais como a antropometria, as impressões digitais, o sistema Bertillon<sup>5</sup>, os sistemas de sinais para evidenciar com marcas indelévels os corpos dos ex-criminosos – podiam-se identificar os sujeitos que, embora respeitosos da lei, eram considerados anormais, perigosos e que

---

<sup>5</sup> As técnicas de identificação, atualmente utilizadas pela polícia, representam um desenvolvimento desse sistema elaborado pelo antropólogo francês Alphonse Bertillon (1853-1914). Tal sistema se baseava nas medidas do corpo, na descrição e nas fotografias. Com relação ao método Bertillon, Ferri (1929, vol. I, 68) escreve que ele: “acrescentando às fotografias dos presos ou egressos da prisão os dados antropométricos [...] torna-se muito mais fácil estabelecer a identidade pessoal dos malfeitores”.

precisavam de controle. Torna-se, então, legítimo impor restrições àqueles sujeitos que manifestavam sintomas criminosos como os bêbados habituais, os débeis mentais, os sem teto, os epiléticos etc. Esta necessidade de classificação fez nascer um aparelho de investigação e pesquisa que ia bem além das investigações da polícia judiciária e previa varias formas de inspeção e pesquisa necessárias no novo sistema de instituições sociais. As varias agencias (os escritórios do serviço social, as guardas de custodia, etc..) que tomavam conta dos sujeitos “em situação de risco” permitiram de ampliar bastante o âmbito dos conhecimentos disponíveis às autoridades que não se limitavam ao autor do crime, mas atingiam a sua família e a sua casa.

Este enorme esforço foi sustentado pela miragem de uma sociedade sem criminosos. O motor desta política foi a promessa de reformar a criminalidade, ou seja, de transformar o indivíduo criminoso moldado-o à vida social e de curar a sua criminalidade ou, em casos graves, extinguí-la suprimindo, deportando ou simplesmente condenando à prisão perpétua o criminoso incorrigível. O sucesso dessas estratégias (a serem atuadas através de meios como prisões capazes de reformar, sentencias por tempo indeterminado, programas de liberdade vigiada, diferentes formas de detenção preventiva, eliminação parcial ou total através da deportação, esterilização ou supressão) haveria de conduzir a uma gradual remoção da criminalidade da sociedade.

#### **4 - A sociologia durkheimiana: a pena como manifestação da consciência e a divisão anômica do trabalho**

A teoria de Durkheim merece um discurso diferente. Os pais fundadores da sociologia foram manifestamente céticos a respeito das abordagens clássicas do problema da ordem social elaboradas pela filosofia política liberal. Em particular,

tacharam como irreal a visão hobbesiana e smithiana as quais punham a fundamento da ordem social uma psicologia segundo a qual os indivíduos encontrariam conveniente realizar algumas ações graças aos incentivos e às sanções conexas às opções disponíveis. Durkheim, como Max Weber, objetou que a ação de ambos os mecanismos de controle social (o Estado e o mercado), nos quais se baseava a teoria liberal, pressuponham que o problema da ordem social já tivesse encontrado uma solução. Ao contrário, eles afirmavam que o fundamento da ordem social deveria ser procurado na interiorização dos valores. Segundo uma tese que estava começando a se difundir, um indivíduo não realiza uma determinada ação porque acredita de poder retirar dela o maior proveito possível, mas, na maioria dos casos, porque simplesmente não avalia as alternativas, encontrando-as *prima facie* moralmente ou praticamente inaceitáveis. A coesão social não é, e não pode ser, o fruto de aparelhos repressivos ou de mecanismos de incentivo, mas funda-se sobre uma pedagogia social não autoritária, que leva à inibição espontânea de sentimentos egoístas. A ordem social, em outros termos, não é fruto de um Estado e de um mercado onipresentes, mas do trabalho difuso dos organismos sociais que se autogovernam.

A teoria da pena de Durkheim se desenvolve neste quadro. Na opinião do nosso autor, o delito é um dado objetivo, mas não naturalista. A linha de fronteira do crime pode ser deduzida de uma análise de um tipo especial de fatos: os fatos sociais. A especificidade da abordagem sociológica está, como escreve Dal Lago (1981), na invenção “de um mecanismo autônomo e legitimado enquanto produtor de realidades, fenômenos e comportamentos, ou seja, a “sociedade”. Na óptica de Durkheim não são os sujeitos, como na teoria liberal, o centro e o núcleo gerador da ordem, mas é a ordem que, no seu interior, “produz” as diversas individualidades. A antítese

entre sujeito e sociedade é considerada falsa e a autonomia individual é vista como o produto específico da forma moderna de solidariedade social.

Tendo como base a idéia de organização natural e autônoma da sociedade, Durkheim tentou delinear uma normatividade social legítima e não despótica. O objeto da sua análise não é o “criminoso” e as suas determinantes biológicas e sociais, mas a dimensão macrosociológica do vínculo entre delito e castigo. O fenômeno da repressão penal é desvinculado da uma interpretação de tipo objetivo-naturalista para ser posto no âmbito dos mecanismos que garantem a homogeneidade social e uma determinada hierarquia de diferenciações oriunda da organização do trabalho. Nesta perspectiva, o delito não é mais visto como um evento patológico, mas se torna o preço normal a ser pago para a integração de uma sociedade complexa. Aliás, o sociólogo francês acredita que o crime tem uma função positiva: desperta aqueles sentimentos que constituem o cimento de uma sociedade (DURKHEIM, 1901). A convicção de que o “crime é um fenômeno normal e não patológico” é absolutamente incompatível com a abordagem criminológica. De fato, “se o crime não é uma patologia, a finalidade da pena não pode ser a de curá-lo”. É claro que, negando a função terapêutica da intervenção repressiva, se coloca em discussão a própria essência da criminologia.

Para Durkheim todos os crimes, por quanto as ações assim definidas possam parecer diferentes, devem possuir uma base comum, uma vez que provocam uma reação comum, ou seja, a pena. O fundamento comum a todos os crimes é o fato de que eles frustram emoções e violam sentimentos profundamente enraizados na maioria dos membros da sociedade. Esta é a celebre teoria de Durkheim: cada sociedade considera crimes os atos que violam a própria *conscience*

*collective*<sup>6</sup>. Todas as sociedades, afirma o sociólogo francês, têm um próprio código moral fundamental que consideram sagrado e os atos que o violam provocam uma reação punitiva: “não se deve afirmar que um ato choca a consciência comum porque é criminoso, mas, ao contrário, que é criminoso porque choca a consciência comum. Não o desaprovamos porque é um crime, mas é um crime porque o desaprovamos” (DURKHEIM, 1893). Os crimes são aqueles atos que violam o código moral fundamental da sociedade, são aquelas ofensas morais que turbam profundamente todas as consciências sadias, originando um pedido de punição que não pode se satisfazer com formas leves de reação social. A violação de regras sociais que não fazem parte do código moral fundamental determina o surgimento, ao contrário, de sanções restitutivas e de regulamentação.

A lei é, na visão do sociólogo francês, como o “símbolo que expressa e resume” as semelhanças interindividuais necessárias para garantir a estabilidade do corpo social. A lei e o tipo de sanções que prevê representam o indicador da ordem moral vigente numa determinada sociedade. As sanções penais são consideradas por Durkheim o índice visível que permite de tratar a consciência coletiva não como um termo genérico, que define uma pluralidade de instituições e categorias morais compartilhadas pelos membros da comunidade, mas como um fato social que pode ser diretamente observado e estudado de maneira científica. As leis penais não têm, portanto, o *status* de meras convenções de normalização mas, ao contrário, de proibições sagradas, fundamentadas em um amplo consenso: os sentimentos coletivos suscitados pelo crime não são o fruto de

---

<sup>6</sup> Durkheim define a consciência coletiva como “o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade”. Esse conjunto forma “um sistema determinado que tem uma vida própria” (DURKHEIM 1893, trad. it. 101).



“vontades vacilantes e superficiais, mas de emoções e tendências fortemente enraizados em nós” (DURKHEIM, 1893).

Tanto nas sociedades primitivas como nas modernas sociedades liberais, de acordo com Durkheim (1925), a pena não é instrumento de dissuasão, mas uma maneira de comunicar uma mensagem moral e de manifestar a força dos sentimentos que a sustentam. O objetivo da pena não é “fazer com que o réu expie a culpa através do sofrimento, nem tampouco intimidar os eventuais imitadores com meios ameaçadores, mas, ao contrário, tranquilizar àquelas consciências perturbadas na própria fé pela violação da norma”. Antes de uma função imediata de controle do crime, a pena tem uma função de preservação do sistema e isso, em termos sociológicos, é mais importante. Reagindo a particulares tipos de crimes a pena desenvolve a tarefa de sustentar a ordem moral dominante e prevenir a sua erosão e o seu colapso. Esta é o motivo pelo qual, também quando o custo necessário para punir uma ofensa pode aparecer maior do dano diretamente causado, a pena é necessária.

O fato de que as paixões provocadas por um crime sejam expressas no mesmo momento e em maneira coletiva faz com que elas se reforcem ficando mais homogêneas. O crime, permitindo que as paixões morais compartilhadas se expressem, constitui a oportunidade para que elas se reforcem e se assegurem reciprocamente. A manifestação violenta do sentimento comum, concentrado e organizado nos rituais punitivos, reforça a solidariedade, reafirma em modo espontâneo as crenças comuns e as relações recíprocas que reforçam o vínculo social. Este raciocínio leva Durkheim a afirmar, em *As regras do método sociológico*, a tese da normalidade do crime. A violação das regras morais fundamentais é vista, de fato, como um momento necessário para a definição da própria ordem moral sagrada por parte de

cada sociedade. O crime torna a sociedade consciente da sua própria ordem moral e a pena assume o papel de instrumento com o qual uma sociedade define os limites da própria consciência coletiva. A tese da normalidade do crime implica, portanto, a tese da inevitabilidade da reação penal; sem esta reação, a consciência coletiva deixaria de existir e a sociedade se desintegraria.

A solidariedade protegida pela pena detentiva moderna é a solidariedade orgânica, uma solidariedade fundamentada na cooperação entre as partes sociais, na interdependência entre os vários componentes da sociedade. É a partir da tomada de consciência de que a cooperação entre os indivíduos é o eixo da organização social, que surge aquela “religião do indivíduo” e aquele respeito sagrado a ele e à sua autonomia, que o direito penal protege e sanciona. Durkheim descreve uma sociedade onde a solidariedade não exclui a propriedade e não elimina a concorrência, mas corrige os excessos e, num quadro otimista evolutivo, imagina uma gradual substituição do conflito pela colaboração. A cooperação, fruto da evolução e da própria lógica da convivência, é um fato substancialmente espontâneo: são os sujeitos que a perseguem livremente, conscientes do papel da sociedade e das vantagens da cooperação. Alinhado, neste aspecto, com o espírito do seu tempo, Durkheim afirma que a difusão do princípio contratual significa a progressiva contração da conflituosidade e a extensão da colaboração. A passagem “do *status* ao contrato”, para utilizar a famosa frase de Henry Sumner Maine, é para ele, a passagem de uma colaboração obrigatoriamente imposta pelo direito penal, a uma colaboração espontânea, sancionada no máximo com a reparação do dano.

A ordem social democrática identifica-se com a cooperação espontânea de sujeitos heterogêneos. De acordo com a visão utopista que emerge das páginas de *A divisão do*

*trabalho social*, numa ordem social perfeita, caracterizada por uma divisão espontânea do trabalho, a definições das varias ocupações será feita de acordo com as inclinações individuais e não criará problemas sociais. Ao lado da tese de que o castigo tem um papel fundamental na definição simbólica da ordem ético-política, a análise durkheimiana coloca a teoria das conexões entre a divisão do trabalho e a criminalidade. Se os delitos são um atentado à consciência coletiva na qual se fundamenta uma sociedade integrada, eles são o sintoma de uma não aceitação do próprio papel social, da própria colocação na hierarquia das funções. Nas sociedades modernas e industrializadas, o criminoso recusa a própria posição social, coloca em discussão uma ordem baseada sobre as diferenciações das oportunidades e gratificações, recusa a organização social fundada na especialização e na divisão hierárquica dos papeis. Esta recusa deriva, para Durkheim, da divisão “anômica” do trabalho e pode ser superada harmonizando a diversificação dos papeis e da especialização social com as capacidades inatas dos sujeitos. O comportamento criminal não seria que um dos efeitos da natureza forçosa da divisão do trabalho. Numa sociedade onde os papeis fossem distribuídos conforme os méritos biológicos e as atitudes naturais, a insatisfação não teria razão de existir.

Ao longo do século XX, a análise durkheimiana da anomia predominará sobre aquela da pena permitindo o surgimento daquele que foi definido o “paradigma social”. Este paradigma tem a vantagem, respeito aos paradigmas econômico e jurídico sobre os quais se funda a jurisprudência clássica, de não precisar recorrer a uma legitimação arbitrária e mítica como é o contrato social. Em relação à criminologia este paradigma tem a vantagem de não ser obrigado a assumir implicitamente como normativo o *statu quo* existente. Diferentemente da teoria liberal clássica, a teoria de Durkheim não assume como elementos

primeiros nem o mercado nem o contrato social nem um modelo arbitrário de personalidade, mas parece proceder de maneira muito linear: parte dos elementos mais imediatos da sociedade (o trabalho, a divisão das funções, a família), descreve a sua evolução (a modernidade e o aumento da complexidade) e faz um levantamento das suas disfunções (a patologia social, a pobreza, o crime e os conflitos)

A centralidade da obra de Durkheim para a sociologia do desvio social e da pena do século XX se deve, sobretudo, à fusão que ele opera entre a obsessão por “aquilo que mantém unida a sociedade” (PARSONS, 1967, p. 9), produzindo e organizando as consciências dos indivíduos, e o problema da auto-regulamentação e do autocontrole individual<sup>7</sup>. Esta postura fez com que a assimilação do paradigma social por parte da criminologia fosse, relativamente, pouco problemática. Noções elaboradas pela tradição sociológica, tais como normalidade e patologia, desvio e controle social, anomia e marginalidade, tornaram-se algo óbvio e se entrelaçaram como as noções de matriz criminológica. Ambas estão sendo utilizadas, hoje, nos setores do trabalho social, da assistência social, da psiquiatria, da escola etc. Esta assimilação teve, porém, como seu pressuposto o completo esvaziamento de qualquer significado de crítica social que a teoria durkheimiana atribuía ao delito: o “delinqüente” que se opunha à consciência coletiva social podia ser, ao menos para o primeiro Durkheim, um novo Sócrates que combatia por uma organização social mais avançada e respeitosa da autonomia individual, que contestava a divisão do trabalho anômica, isto é, imposta com a

---

<sup>7</sup> Durkheim vincula explicitamente os dois níveis em *Le dualisme de la nature humaine et ses conditions sociales*, publicado em *Scientia*, XV (1914), pp. 206-21. Com relação à sociologia do desvio do pós-guerra, é emblemático o desenvolvimento em sentido psicológico da noção de anomia. Ver H. MCCLOSKEY; J. SCHAR, *Psychological Dimension of Anomy*, in *American Sociological Review*, XXX (1965), n. 1, pp. 14-39.

força. Para os sociólogos que fazem referência ao paradigma social, a anomia deixa de ser, aos poucos, uma situação objetiva de discrepância entre os méritos dos indivíduos e o papel social por eles desenvolvidos, para se tornar um estado subjetivo de insatisfação a ser atribuído não à organização do trabalho, mas às carências do processo de socialização do indivíduo.

## **5 - Do criminoso ao desviante. Nova versão do modelo do consenso: o estrutural-funcionalismo de Parsons**

Nos anos trinta do século passado, as bases do “paradigma social” são postas pelo sociólogo americano Talcott Parsons, que une a abordagem durkheimiana e a abordagem consensualista, afirmando a tese de que cada sistema social rege-se, necessariamente, sobre um forte consenso acerca dos valores institucionalizados e sobre a plena aceitação por parte de todos os indivíduos do próprio papel social. Tendo em vista Durkheim e provavelmente influenciado pela atmosfera conflituosa dominante naquele período nos Estados Unidos, Parsons sublinha a importância do consenso moral para a unidade e a coesão social. Diante da crise daqueles anos, ele não invoca a intervenção do Estado e da coerção, mas propõe a visão de uma sociedade livre de tensões e conflitos; descreve, e ao mesmo tempo prescreve, uma sociedade civil mais unitária e consensual. Somente a existência de um conjunto de valores fundamentais compartilhados pela sociedade como um todo, pode, na sua opinião, compensar o egoísmo exacerbado dos indivíduos e dos grupos. O consenso acerca dos valores fundamentais não se deve mais à sua universalidade e racionalidade, como afirmavam as teorias liberais do século XVIII. A teoria de Parson é uma teoria consensualista "sociologizada" e relativizada. Ela, porém, continua a configurar o reconhecimento dos valores – que não são mais universais, mas de uma sociedade específica – como algo imprescindível.

Esta abordagem suprime aquele espaço de crítica social que, no sistema durkheimiano, era deixado à possível discrepância entre a divisão do trabalho efetivamente existente e aquela idealmente correspondente aos méritos e às propensões dos indivíduos.

O sistema de Parsons articula-se a partir da sua teoria da ação social, à qual é dedicada a primeira famosa obra do sociólogo estadunidense, *The Structure of Social Action*, escrita em 1937. Conforme a tese expressa nesta obra, uma ação assume significado somente à luz dos valores institucionalizados, derivantes de uma específica tradição cultural. Somente a partir destes valores se pode definir uma ação racional com relação a um fim, ou seja, motivada por considerações tais que reduzem os custos negativos da própria ação. Para que se possa falar de ação social é preciso não somente ter um grupo social, mas que o mesmo seja organizado na base dos valores e das normas compartilhadas e seja caracterizado por um sistema harmônico de *status* e de papéis. Somente a existência de um contexto que satisfaça estas precondições consente de falar em ações sócias sensatas e portanto em formação de expectativas. Cada sistema social se baseia numa articulação das expectativas institucionalizadas coerentes com as posições sociais dos indivíduos e tem como precondição o consenso sobre as normas que regulamentam estas posições sociais.

As implicações deste modelo teórico para a análise do delito são evidentes. Cada ação ou comportamento que não corresponda às necessidades precisas do sistema social e que frustre as expectativas desenvolvidas pelos outros associados, na base do papel social assumido pelo ator, pode ser concebido como um ato criminoso. O processo através do qual a uma ação são atribuídas determinadas características e é definido um delito são privados de qualquer importância política-jurídica e

reduzidos a uma necessidade sistêmica. Os aspectos particulares de cada ação são deixados de lado; tampouco são relevantes as suas modalidades concretas e o significado que a ação tem para o seu ator ou para o ambiente específico do qual faz parte<sup>8</sup>. A única coisa importante é que a ação, contrastando os valores institucionalizados e as expectativas sociais consolidadas, é nociva para a sociedade no seu conjunto e, portanto deve ser evitada. Esta abordagem amplia em demasia a noção de delito e dissolve a noção de “criminalidade” naquela mais ampla de “desvio”<sup>9</sup>. O conceito de “desvio” torna-se, então, a lente através da qual é possível ler e analisar todos aqueles fenômenos que aparentemente contradizem o pressuposto de um consenso unânime e de uma perfeita integração social.

Numa sociedade estável e integrada como aquela descrita por Parsons, as coisas acontecem, mas estão constantemente sob controle. A perturbação é reconduzida somente a interferências imponderáveis. A explicação do desvio, ou seja, da não conformidade às normas, permanece algo difícil e estranho para a teoria parsoniana. Não há, de fato,

---

<sup>8</sup> Não é por acaso que as primeiras reações à teoria parsonsiana fazem referência à teoria da associação diferencial elaborada por Sutherland e produzem estudos sobre as subculturas, enfatizando a pluralidade das culturas que servem como contexto das ações concretas dos indivíduos.

<sup>9</sup> É exemplar a definição de desvio, claramente inspirada no estrutural-funcionalismo, elaborada por Cloward e Ohlin no seu estudo sobre a delinquência dos menores: «Cada ato desviante comporta a violação de regras sociais que disciplinam o comportamento dos participantes de um sistema social. Isso consiste na relação comportamental na qual o ator viola os direitos da vítima, que estão definidos pelo sistema de expectativas sociais legítimas do qual faz parte o comportamento conforme o papel social, assumido pela própria vítima. A característica principal de um ato desviante, em outras palavras, é dada pelo fato de que ele não corresponde ao comportamento que a vítima espera dos outros, com base na própria posição social» (Cloward e Ohlin 1960, trad. it. 4).

no sistema do sociólogo americano, grupos que se contrapõem: só há conflitos entre indivíduo e sistema social por causa de uma inadequada socialização do sujeito. A sociedade é interpretada como sistema organizado ao redor de normas e valores institucionalizados, cujo fim é, essencialmente, a manutenção do equilíbrio existente, através da auto-regulamentação coletiva: não existem, por definição, conflitos de tipo estrutural que exprimem a discordância dos grupos sociais, mas somente situações marginais e individuais de má integração e de "desvio". A figura do desviante surge pela negação da figura do sujeito socialmente integrado, ou seja, do sujeito que consegue se adaptar à normatividade social, através de processos de sublimação e remoção-repressão dos próprios instintos.

A abordagem "social-consensualista" de Parson considera que cada sistema social é fundado no consenso, excluindo *a priori* que a organização de uma sociedade possa gerar conflito: o conflito, de fato, presume pelo menos um certo grau de discordância acerca dos valores. A variedade cultural é assumida pelo sociólogo americano como um dado puramente negativo, um momento de desarranjo funcional não indagado no seu concreto manifestar-se<sup>10</sup>. O dinamismo social é confiada quase exclusivamente ao suceder-se das gerações: daqui a ênfase colocada nos problemas de socialização e de colocação de papéis, do sistema educativo, etc.. Em *The Social System*, obra em que sistematiza a sua teoria sob a influencia da tese de

---

<sup>10</sup> Nos Estados Unidos, o paradigma social-consensualista de Parsons constitui a nervura sobre a qual se desenvolve, a partir do fim dos anos quarenta, a ideologia do *melting-pot*, do grande caldeirão onde os elementos mais heterogêneos devem encontrar um *modus vivendi* não conflitual, e fundir-se entre eles para dar vida a uma sociedade integrada e estável que, naturalmente, não se afaste de maneira significativa da sociedade santificada pela ideologia *wasp*, isto é, brancos, anglo-saxônicos e protestantes.



Sigmund Freud<sup>11</sup>, Parsons eleva a família ao papel de representante do corpo social. A socialização do indivíduo, graças a relação entre o pai e a mãe, emerge como o processo através do qual a sociedade transmite aos seus membros os valores sociais compartilhados sobre os quais se apóia a ordem social<sup>12</sup>. O sistema delineado pelo sociólogo americano se apresenta como um universo consensual desprovido de falhas: há um sistema de valores que coincide com o sistema social e que perpetua-se evoluindo lentamente e pacificamente através da socialização das crianças. Este quadro torna muito difícil explicar a mudança social, especialmente a mudança rápida e tumultuosa, e torna ainda mais difícil a explicação sociológica do desvio.

O sistema é, em si mesmo, perfeito, integrado e capaz de adaptar-se dinamicamente e o desviante pode ser apenas o fruto de uma patologia: é aquele que, marcado por uma má socialização, não foi capaz de conseguir uma feliz integração social. Como escreveu Ralf Dahrendorf (1964), o desviante é “o bacilo que ataca o sistema das escuras profundezas da psique individual ou dos nebulosos lugares do mundo externo”. O homem integrado é aquele que, dotado de um Superego perfeitamente desenvolvido, enfrenta com realismo e maturidade a realidade, adaptando os seus desejos e as suas ações aos papéis sociais que ocupa. O férreo controle das paixões encontra a própria recompensa numa fácil integração

---

<sup>11</sup> Para a reelaboração parsonsiana das teses de Freud, ver dois ensaios dele: *The Superego and the Theory of Social Systems* (1952), e *Social Structure and the Development of Personality. Freud's Contribution to the Integration of Psychology and Sociology* (1958) Cf. T. PARSONS, *Social Structure and Personality*. New York: Free Press, 1964.

<sup>12</sup> Para a tese parsonsiana da família como primeiro ator da socialização, ver também R.F. BALES-T. PARSONS. *Family, Socialization and Interaction Process*, Glencoe: The Free Press, 1955. Trad. it. Mondadori, Milano, 1974.

social e no sucesso que consegue na adesão sem obstáculos aos papéis funcionais nos quais a sociedade é estruturada. A gênese do comportamento desviante pode ser somente individual: a sua origem é psíquica ou no máximo confinada nas relações pais-criança. O delito não tem outra justificação lógica que a patologia do sujeito que o comete: considerando que o sistema é perfeito, integrado e, portanto, em condições de assegurar a todos um certo grau de socialização comum, quem desvia interiorizou mal as normas e por alguma razão foi socializado imperfeitamente. O desviante é um indivíduo mal adaptado por causa de uma anomalia psíquica (ou um 'estrangeiro' que ainda não aprendeu os valores da sociedade que o hospeda). É evidente que com uma tal conclusão Parsons mina as bases mesmas da abordagem sociológica, reduzindo-a, em substância, à perspectiva da criminologia positivista com a qual Durkheim havia duramente polemizado.

É verdade que a etiologia do crime não é procurada, como faziam os criminólogos positivistas, num processo biopsicopatológico. A conduta desviante é, porém, explicada exclusivamente em termos de falta de adaptação aos valores ao redor dos quais a sociedade se integrou, em termos de uma defeituosa interiorização do sentido de autoridade e das normas sociais (e portanto também das normas legais). O criminoso emerge, portanto, como um sujeito não suficientemente socializado, como aquele que não conseguiu reprimir os próprios impulsos anti-sociais: é o adulto que, de certa maneira, ainda continua sendo criança. O desviante mostra o seu defeito de socialização na incapacidade de integrar-se. Se a conformidade aos papéis sociais tem origem, em última instância, na interiorização defeituosa das normas, o criminoso, assim como os demais sujeitos não conformistas, é

colocado junto com o doente mental<sup>13</sup>. A hipostasia do sistema social dominante conduz à unificação de todas as formas de desvio e à sua definição como formas de comportamento psicologicamente desadaptado. Os fenômenos mais diversos e heterogêneos da exclusão social são reconduzidos a um único processo: tanto o alcoolismo como a vagabundagem, os atentados à propriedade como o vandalismo dos grupos juvenis, as organizações criminais mafiosas como a marginalização dos idosos pobres, as neuroses causadas pelo alto nível de competitividade nos ambientes de trabalho como a intolerância racista, o terrorismo como o baixo nível de escolaridade dos adolescentes de algumas classes sociais, a ilegalidade ditada pela necessidade como os crimes de colarinho branco, a corrupção política como o uso de entorpecentes etc.

Reduzindo todos estes fenômenos a um problema estritamente individual, patológico, como fazia a criminologia positivista, o paradigma social-consensualista neutraliza a sua carga eversiva e a sua capacidade de pôr em discussão a organização social vigente. Como na criminologia positivista, cujos epígonos não por acaso encontram na sociologia parsoniana um quadro ideal para as suas pesquisas, o *statu quo* normativo é assumido como dado objetivo e indiscutível e a ideologia das classes dominantes é elevada a base da teoria científica. O problema do desvio é reduzido a um problema de soluções terapêuticas, a criminalidade é enfrentada potencializando os aparelhos educativo-pedagógicos e estudando práticas de "reeducação" do criminoso.

---

<sup>13</sup> Poder-se-ia dizer ao doente *tout court*. São, com efeito, famosas as análises de Parsons das origens psíquicas da doença, segundo as quais o *status* de doente deveria ser reconduzido, em parte não secundária, ao desejo de se subtrair às próprias responsabilidades sociais.

Graças a essas características, o paradigma social-consensualista se impôs nos Estados Unidos a partir do fim dos anos quarenta, durante a consolidação do *Welfare State* como a base teórica da política reformista em campo penal. Ele emergiu como o paradigma dominante no período que vai de 1940 até o fim de 1960, que viu o desenvolvimento mais vigoroso da criminologia estadunidense. A criminologia de inspiração parsoniana se apresentou como uma teoria progressista, consciente dos laços estruturais entre economia política e política social, que vinculava a solução dos problemas de exclusão social a uma política de reformas sociais e que considerava o objetivo da justiça social como o momento fundamental e prioritário na luta à criminalidade. De fato, somente este objetivo, somente a criação de um Estado do bem-estar e da segurança social, podia tornar aceitável o desenvolvimento de um consenso tal que justificasse uma hipótese de justiça penal como defesa social, como defesa dos interesses da maioria da agressão de uma minoria de sujeitos desviantes, de indivíduos não integrados. Esta política, como todas as políticas de *Welfare*, teve duas caras interdependentes. De um lado, mirou, através de medidas econômicas de tipo keynesiano, a racionalizar a organização do trabalho reduzindo a conflituosidade social; por outro, tentou isolar as classes e as grupos sociais que não se conseguia envolver, de alguma forma, no processo produtivo. A redução das desigualdades econômicas, pelo tramite de uma política de redistribuição da renda e uma ampliação dos serviços sociais, caminhou *pari passu* com o isolamento dos sujeitos considerados não integráveis e, por isso, potenciais multiplicadores de conflitos sociais.

O estrutural-funcionalismo parsoniano se adaptava perfeitamente a uma sociedade como aquela norte-americana da época, nada homogênea, fortemente conflituosa e

atomizada, na qual, porém, não havia formas institucionalizadas de oposição política radical. A fé, difusa naquela época, numa expansão ilimitada das riquezas, criou a ilusão de conseguir resolver positivamente também os problemas da marginalidade social. Pensou-se de poder intervir nos problemas sociais mediante uma redistribuição da riqueza mais justa e democrática, sem por isso alterar, significativamente, os mecanismos da acumulação capitalista. Nos vinte anos seguintes à Segunda Guerra Mundial se desenvolveu, com base no paradigma estrutural-funcionalista, um saber criminológico que produziu uma nova orientação nas modalidades de controle social: foram privilegiados os instrumentos de controle social primário (escola, família, organização do tempo livre etc...), dos quais o Estado, muitas vezes, assumiu diretamente a gestão, em detrimento dos instrumentos de tipo secundário (como a prisão). A nova estratégia visava, em primeiro lugar, os sujeitos marginais não criminalizados (idosos, jovens em idade escolar; desempregados e subempregados; grupos raciais minoritários e imigrados, etc.), procurando a sua adesão à estrutura social existente através de subsídios, serviços assistências e serviços sociais. Para as formas criminalizadas de marginalidade social, a nova política de controle social privilegiou as medidas alternativas de detenção. Procurou-se reduzir ao mínimo a prática de custódia (tanto no manicômio como no penitenciário) e desenvolver estratégias alternativas de liberdade vigiada, qual a *probation* (entrega em prova ao serviço social) e a *parole* (liberdade na palavra) para os criminosos e os serviços de assistência em comunidade para os doentes psíquicos (Pavarini, 1980).

## **6 - A construção social do desvio: a labeling theory**

As políticas de *welfare*, nos Estados Unidos, produziram uma transformação das agências estatais de controle: se reduziu o peso, se não a extensão, dos aparelhos de segregação e, ao mesmo tempo, se favoreceu o proliferar de agências de controle que operavam no território. Desenvolveu-se uma rede sempre mais extensa de estruturas, cujo caráter de assistência era associado a um controle invasivo da vida cotidiana. Ao longo dos anos setenta, o desenvolvimento desse “estado de polícia” com um rosto humano e caridoso, prometeu uma ligação estrita entre a abordagem reformista e um liberalismo das boas intenções. O liberalismo apoiava técnicas para modificação do comportamento dos desviantes sempre mais invasivas, apresentando-as como uma nova etapa da tradição reformadora. A aversão a estas medidas – que se inseriu no movimento, surgido já nos anos sessenta, contrário à crescente invasão das políticas sociais – terminou por modificar a postura diante das dimensões alcançadas pelo Estado moderno. Diante de um Estado que tomava conta, coerentemente com a idéia parsoniana, não só da prisão e do manicômio, mas também da escola, do hospital e das outras agências de assistência, essas instituições começaram a ser compreendidas como parte da história do Leviatã estatal, e não como parte de uma seqüência de reformas que visavam satisfazer as exigências dos indivíduos.

Esta mudança radical de perspectiva foi sem dúvida favorecida pela afirmação, nos anos sessenta, da *labelling theory* que havia minado o domínio da ideologia da correção e, por conseqüência, da criminologia. De acordo com a *labelling theory*, os métodos formais de controle social não deviam ser considerados como instrumentos essencialmente reativos, ou seja, como um mecanismo reparador que entrava *automaticamente* em função quando as outras medidas falhavam, mas como uma força ativa que configurava a essência mesma

do crime e do desvio. O núcleo desta atitude é bem focalizado na celebre posição de Edwin Lemert. Enquanto a velha sociologia ‘ficava ancorada na idéia de que é o desvio que gera o controle social’, Lemert (1967) afirma que “chegou à conclusão de que a idéia inversa (ou seja, que é o controle social a provocar o desvio) é igualmente sustentável e que isso constitui uma premissa mais fecunda por o estudo do desvio na sociedade moderna”.

Como afirma David Matza (1969), num famoso trecho de *Becoming Deviant*, percebeu-se que os estudos sobre o desvio de matriz parsoniana haviam produzido o surpreendente resultado de separar o estudo do crime daquele do Estado, criando uma noção de controle social sem história e sem política. A *labelling theory*, com a sua inversão de perspectiva entre desvio e reação social, surge como uma tentativa de reconduzir o desvio no âmbito dos fenômenos explicáveis sociologicamente. Ela tenta recuperar, de um lado, a idéia do controle social como um processo constitutivo da identidade individual própria da escola de Chicago e, por outro lado, tende a caracterizar o controle social como um processo que se articula principalmente através de uma atividade institucional. O controle social deixa de ser uma característica intrínseca do funcionamento normal da sociedade, como era por Herbert Mead e pela escola de Chicago, para se tornar propriedade do poder central. Ao longo dos anos sessenta, os teóricos do rotulamento (*labelling*) social deslocaram, então, o foco da atenção dos criminosos, que eram capturados, para o comportamento da polícia, que os capturava. A inovação era radical ao ponto que John Dittton (1979), para diferenciar claramente esta abordagem daquela da criminologia, propôs de definir como “controlologia” o conjunto de estudos ligados à teoria.

Partindo do paradigma interacionista, os *labelling theorists* afirmaram que uma teoria verdadeiramente útil para a compreensão dos comportamentos desviantes tinha que começar com a constatação de que a integração não é o estado natural do sistema: a integração é obtida, e só de maneira parcial, por meios de varias técnicas que se encontraram na interação cotidiana e que permitem a determinados sujeitos e grupos de exercitar a constrição e o domínio sobre outros grupos e sujeitos. Nesta perspectiva, o desvio não é um dado predefinido, deduzível *a contrario* da estrutura e da organização social. O que, num determinado contexto, é rotulado e as conseqüências que disso derivam representam um dos principais indicadores para entender a organização social. Como escreve Erikson (1966), para os *labelling theorists* “o desvio não é uma propriedade inerente a qualquer forma particular de comportamento, mas é uma propriedade conferida àquele comportamento pelas pessoas que entram em contato direto ou indireto com ele. A única maneira que um observador tem para dizer se um determinado comportamento é desviante ou não, é aprender alguma coisa acerca dos padrões de comportamento das pessoas que reagem a isso”. A perspectiva estrutural-funcionalista é, portanto, modificada radicalmente: não se deve partir da suposta existência de normas compartilhadas, mas, ao contrario, do exame das normas que sancionam concretamente as relações sociais, na interação cotidiana. Não existe uma ordem social baseada nos valores compartilhados, a única coisa que existe é o processo de interação através do qual as definições são atribuídas a determinados comportamentos humanos.

O paradigma interacionista implica o deslocamento da análise do estudo do fenômeno criminal como realidade ontológica, para os mecanismos sociais que definem aquele comportamento ou aquele sujeito como criminoso. O desviante



não é visto como o indivíduo psicologicamente mal adaptado, mas reconquista dignidade de sujeito cujas motivações e modalidades de ação têm que ser indagadas em relação à complexidade do contexto social e às suas contradições. A criminalidade, como qualquer outro ato desviante, não tem nada de objetivo e natural, mas é o produto do julgamento de alguns comportamentos<sup>14</sup>. O criminoso, portanto, não é nada mais do que aquele que é definido como tal. Sem esse rotulamento, quem comete um crime é, em primeira instância, totalmente semelhante aos demais sujeitos, ou seja, aos não criminosos; o que o transforma, o que o diferencia do cidadão honesto, é justamente o rotulamento ao que é submetido e as conseqüências que disso derivam. Pela primeira vez, o delito não é considerado um ato inexpressivo e irracional e a sanção não é assumida como reafirmação da racionalidade e moralidade social: quebra-se o metaparadigma consensualista. A abordagem interacionista – contrapondo-se à teoria liberal, que considera o delito como uma categoria eminentemente jurídica, e à teoria durkheimiana e parsoniana, as quais vêm no processo de criminalização a reação da consciência social coletiva -, considera o evento criminoso como um ato sensato na história de vida do criminoso e se põe o problema do significado da reação social não tanto para a coletividade quanto para o autor do crime. Abandona-se, então, tanto a abordagem naturalista quanto o argumento segundo o qual o

---

<sup>14</sup> Essa tese é esclarecida muito bem por um outro importante expoente da *labelling theory*, Howard Becker. Escreve Becker: “O ato de injetar heroína numa veia não é intrinsecamente “desviante”. Se uma enfermeira ministra drogas segundo prescrição médica, isso é perfeitamente lícito. Quando se faz uma coisa de modo que a conduta não esteja definida publicamente como apropriada, nesse caso é que o comportamento se torna ‘desviante’. O caráter desviante de um ato reside no modo pelo qual esse ato é definido pela opinião pública”. (H. BECKER, *Sociological Work*, London, Allen Lane, 1971, p. 341).

castigo tem que se considerar prioritariamente um instrumento de defesa social. Tenta-se, ao contrário, de focalizar porque, em determinados contextos e em determinados momentos, uma ação é considerada desviante, ou até mesmo delituosa e quais são as conseqüências na vida de quem a realizou.

É evidente que, se um ato é criminoso somente porque é assim definido e não porque é manifestação de uma natureza criminosa ou algo objetivamente e socialmente não funcional, então, é impossível reduzir a criminalidade a fatores "criminógenos", tais como a carência de socialização. A abordagem interacionista mina, em primeiro lugar, a fundamentação de qualquer teoria etiológica do crime e torna impossível a explicação causal do delito. Por esta razão, o interesse dos *labelling theorists* concentra-se no processo de interação entre quem detêm o poder de definir um ato, um comportamento, ou um sujeito como criminoso ou desviante e aquele que recebe esta definição, ou seja, aquele que é rotulado como criminoso ou desviante.

Se existe um elemento em que os *labelling theorists* reconhecem um valor causal na explicação do desvio, este é o processo de criminalização. Lemert, em particular, partindo da teoria da personalidade como construção social, elaborada por Mead graças as sugestões de Cooley, afirma que o controle social induz ao desvio (secundário) porque a interação com os encarregados do controle opera uma transformação da identidade dos indivíduos levando-os a se ver, eles mesmos, como desviantes. Partindo da idéia de que a consciência que um sujeito tem de se mesmo e, por conseqüência, o seu comportamento intencional são estruturados pela maneira em que os demais o vêem e interagem com ele, Lemert afirma que os indivíduos podem ser levados a se comportar como criminosos porque são assim considerados. Assumindo a maleabilidade social da identidade individual, a sua

permeabilidade às modalidades da interação social, a teoria do “desvio secundário” considera que quem violou ocasionalmente uma norma penal, provavelmente, não cometerá outros crimes. Porém se este sujeito cai nos laços das agências de controle social e é definido como criminoso ou desviante (um alcoólatra, um esquizofrênico etc) é provável que se defronte com um mundo que se relaciona com ele segundo este rótulo e que, portanto, seja induzido por este comportamento a se ver assim: ele poderia aderir à identidade de criminoso que a sociedade lhe impõe. O criminoso, que é definido como violento e tratado como tal, segundo esta tese, acaba achando-se realmente violento e comportando-se de maneira violenta. Se a criminologia positivista e aquela estrutural-positivista assumiam como base indiscutível o *statu quo* ético-legal, propondo-se como defesa dos valores e dos interesses da maioria, os *labelling theorists* viram esta perspectiva pelo avesso, apresentando a política criminal em termos quase que exclusivamente negativos. A abordagem interacionista deslegitima a intervenção punitiva do Estado, privando-o da áurea de defensor dos valores socialmente compartilhados e da ordem social, chegando, com a teoria de Lemert, até a considera-lo culpado e causa do mal que pretende “curar”. De fato, se os indivíduos adquirem a própria identidade em consequência da maneira com que são tratados, então todos os aparelhos que a sociedade utiliza para combater o crime criam a diversidade entre o cidadão honesto e o criminoso: produzem aquele limiar que distingue o autor de um ato ilegal ou desviante, do sujeito “criminoso” ou do sujeito “desviante”. Enquanto a criminologia tendia a justificar a intervenção das forças de polícia em nome da prevenção da criminalidade e legitimava a prisão como instrumento de defesa social, a abordagem interacionista não só denuncia essas teses como ideológicas – afirmando que a ação de controle da

polícia não previne a criminalidade e que a prisão não reeduca – mas, sobretudo sublinha que a atividade de controle social criminaliza os sujeitos e que as penitenciárias, longe de ser lugar de tratamento humano e de ressocialização, produzem “prisãoização” e, portanto, reincidentes, e exercitam uma forte violência psicológica que desestrutura a personalidade dos internados (PAVARINI, 1980).

### **6.1 - A sociologia das instituições totais: "prisãoização" e desestruturação da identidade**

Entre os anos sessenta e oitenta, ao lado das teorias do desvio, os estudos de matriz interacionista sobre a prisão e, mais em geral, sobre as instituições totais exerceram um forte impacto teórico e político. Essas análises privaram da sua “obviedade” o fato de que, hoje, uma grande quantidade de pessoas esteja presa por longos períodos de tempo. Quando a prisão moderna é apresentada como a última etapa de um processo que levou a deixar de lado as imagens dos esquartejamentos, das fustigações públicas, da berlinda e dos galeotes encadeados aos remos, ela aparece como uma alternativa mais humana à brutalidade das penas corporais e ao estado de abandono que o encarceramento comportava no passado. As privações e as frustrações da vida carcerária podem aparecer a punição correta, ou até por demais suave, que a comunidade inflige a quem viola a lei. E não aparece como paradoxal que a sociedade escolha de reeducar o criminoso forçando-o a se associar, durante anos, com centenas de outros criminosos. Porém, uma vez que se começa a examinar o funcionamento concreto da prisão e das instituições totais, todas essas afirmações dificilmente se sustentam. Já ao final dos anos cinquenta, Gresham Sykes (1958), num importante estudo acerca de uma prisão de segurança máxima, afirmava – com tons que relembavam as análises de Tocqueville – que a vida dentro das prisões modernas comporta

privações e frustrações que “podem ser tão dolorosas quanto os maus-tratos físicos que substituíram”. Os maus-tratos psicológicos se percebem “menos facilmente do que bater sadicamente, mas a destruição da psique não é menos espantosa do que a aflição do corpo”.

O ponto de referência de muitas análises sobre as instituições totais produzidas nos anos sessenta e setenta é o importante volume publicado por Donald Clemmer, nos anos trinta: *The Prison Community*. Esta obra parte da convicção de que, para entender o significado da vida na prisão, cada instituição penitenciária deve ser vista como uma sociedade na sociedade. É de fato impensável que muitos indivíduos fechados num mesmo lugar durante um longo período de tempo não acabem criando um microssistema social capaz de desenvolver – dentro dos limites da ordem social imposta pelos agentes – uma ordem informal própria e singular. Estudando a prisão de segurança máxima do Sul do Illinois como se ela fosse uma microssociedade, Clemmer (1940) consegue evidenciar a complexa trama de relações existentes entre a prisão e o seu ambiente local, regional e nacional. E consegue mostrar como os fatores externos, especialmente o ambiente econômico e social de proveniência dos detentos, influenciam fortemente a vida interna da prisão, criando formas de divisão de classes entre os presos.

Devido ao seu caráter etnográfico, a análise de Clemmer não pode ser generalizada; porém, ela contém uma tese forte: a prisão não tem nenhum poder de reeducação, aliás tende a produzir delinquentes sempre mais endurecidos. O seu estudo elimina qualquer esperança de reabilitação por meio da detenção e qualquer confiança no trabalho desenvolvido em regime de segregação. Clemmer inventou o termo “prisãoização” para enfatizar os verdadeiros resultados da detenção que estão bem longe da função de “reeducação” ou de

“reabilitação”. Trabalhando dentro de uma prisão, Clemmer viu que a cultura carcerária, como qualquer cultura, tem a capacidade de perpetuar a si mesma: absorvendo a “cultura da prisão”, os detentos tornam-se menos idôneos do que antes à vida fora dos muros da prisão e sempre menos capazes de seguir as regras e os costumes da vida “ordinária”. O único resultado da pena de detenção é de “prisãoizar” os detentos, ou seja, encorajá-los ou obrigá-los a absorver e adotar os hábitos e os costumes típicos do ambiente penitenciário e somente daquele. Instilando nos detentos costumes de vida totalmente diferentes daqueles propostos pelas normas culturais operantes fora dos muros da prisão, a “prisãoização” produz efeitos opostos às propaladas finalidades de “reabilitação”: a prisão emerge, portanto, como o obstáculo maior no caminho da reintegração social.

O ápice teórico dos estudos etnográficos americanos acerca da vida dos internos é alcançado pelo famoso trabalho de Erving Goffman, *Asylums*, publicado em 1968. Goffman considera os resultados da sua análise, conduzida no hospital psiquiátrico de St. Elizabeth em Washington D.C., como generalizáveis a todas as instituições totais. Nesta categoria, além da prisão, o sociólogo canadense inclui aquelas instituições cujos usuários “não violaram nenhuma lei” (E. GOFFMAN, 1961) e que apresentem essas características estruturais:

- 1 - todas as fases da sua vida são vividas no mesmo lugar e sob controle de uma única autoridade;
- 2 - cada fase da atividade cotidiana acontece na presença imediata de um grupo considerável de pessoas que são tratadas da mesma maneira e que devem executar em conjunto as mesmas ações;
- 3 - todas as fases da atividade cotidiana são rigidamente programadas: uma atividade termina quando começa outra e a

seqüência integral é imposta por um explícito sistema formal de regras e por um corpo de funcionários;

4 - as várias atividades impostas compõem um único plano realizado para conseguir os fins oficiais da instituição (E. GOFFMAN, 1961).

As instituições totais são definidas nas primeiras páginas de *Asylum* como lugares de residência e de trabalho onde “grupos de pessoas - afastadas da sociedade por um longo período de tempo - têm que compartilhar uma situação comum, passando parte da sua vida em um regime fechado e formalmente administrado” (E. GOFFMAN, 1961). A característica saliente das instituições totais é aquela de ser os lugares da nossa sociedade onde “obrigam-se algumas pessoas a virar diferentes”. As instituições totais representam, sublinha Goffman, um verdadeiro *‘experiência natural do que pode ser feito ao eu’* (E. GOFFMAN, 1961). Esta manipulação do eu, porém não acontece, como queria a retórica do século XIX analisada por Foucault, segundo um plano preciso que visa criar o bom cidadão trabalhador. A tese de Goffman é que as instituições totais não conseguem alcançar o seu fim institucional, ou seja, a construção do cidadão disciplinado. Nelas, o poder não é exercido em maneira racional, visando aquele fim. Isso torna a vida dos internos paradoxalmente ainda mais dramática. O *se* dos detentos está a mercê do exercício cotidiano de um poder confuso, às vezes caótico, que tende a preservar o equilíbrio normal da instituição e que reflete os resultados do compromisso sempre em evolução entre os diversos grupos internos em conflito.

A abordagem interacionista representou o substrato teórico do movimento antiinstitucional dos anos setenta, que se caracterizou por algumas teses, na verdade nunca demonstradas, tais como a maior tolerância da comunidade para os fenômenos desviantes, uma maior sensibilidade dos

aparelhos de controle não dedicados à “custodia” com relação aos direitos humanos, sociais e terapêuticos do assistido seja ele autor do crime ou doente psíquico. Apesar do grande impacto político de suas teses, os *labelling theorists* e os autores que, em geral, assumiram a abordagem interacionista, foram acusados de falta de visão política. Segundo os críticos de matriz marxista, o seu relativismo os tornaria incapazes de sugestões concretas e suas propostas acabariam no mero convite à tolerância da diversidade, à atuação das políticas criminais que impusessem limites rigorosos ao poder de criminalização dos aparelhos de controle e que reduzissem ao mínimo o recurso às instituições totais. A acusação principal que foi feita contra esta abordagem é aquela de fixar a atenção exclusivamente nas maneiras e nas formas em que se produz o rotulamento sem esclarecer – apesar das declarações de Matza – o aspecto político do processo de criminalização (porque numa determinada sociedade o poder de definição é de competência de alguns sujeitos e não de outros? Porque caem sob o rótulo de criminosos ou desviantes alguns sujeitos e não outros? Quais interesses são tutelados por estes processos?). Os críticos sublinharam que, se não se focalizam as razões políticas do porque um determinado comportamento é rotulado como desviante ou do porque um determinado sujeito é criminalizado, a criminalidade chega a ser um fenômeno totalmente acidental e contingente.

Tais críticas, embora evidenciem as carências reais da *labelling theory*, desconsideram alguns de seus méritos históricos, sobretudo o fato de que esta teoria recolocou a análise sociológica no centro do debate teórico, abrindo o caminho à consolidação da historiografia revisionista que tentou preencher muitas das lacunas de profundidade histórica e de sentido geral presentes nas análises interacionistas. Simplificando, se poderia afirmar, de fato, que os historiadores



reversionistas não fizeram que reconceitualizar – dentro de uma moldura histórico-política – os estudos etnográficos e as análises da cultura e das agências de controle social elaboradas pelos *labelling theorists*. A convicção de que, para analisar o que era considerado como desviante e crime (e também doença ou loucura), dever-se-ia examinar o funcionamento dos aparados de controle, criou uma extraordinária convergência de interesses e um grande intercâmbio de idéias e de métodos entre história e sociologia da pena. Não é por acaso que o tema da incapacidade das modernas práticas penais de controlar o crime, e portanto do seu insucesso do ponto de vista criminológico, foi levado às extremas conseqüências por Foucault (1975), que foi, com certeza, o mais importante historiadores reversionistas. Na última parte de *Vigiar e punir*, Foucault retrata este fracasso como uma característica persistente e funcional das prisões modernas. Sem o sucesso do paradigma interacionista seria dificilmente imaginável a tentativa do estudioso francês e dos demais historiadores reversionistas de considerar as práticas punitivas como lentes através das quais ler os aspetos sociais muito mais amplos, tais como a solidariedade social, as exigências do mercado de trabalho e o caráter disciplinar da racionalidade ocidental.

## **7 - A crise do welfare state e a mudança das políticas penais**

Ao longo dos anos setenta, também os criminólogos começaram a reconhecer o fracasso da pena como instrumento de controle do crime. Neste período, por caminhos diferentes, chegaram à conclusão de que não só a prisão é um instrumento ineficaz mas também a liberação antecipada, a entrega à comunidade, as multas etc. não conseguiam aquela reeducação do criminoso que os sistemas penais haviam colocado como seu objetivo primário. Teve-se a impressão clara de que, – para retomar a conclusão de uma famosa resenha sobre a literatura

dos primeiros anos setenta - “nada funcionasse”<sup>15</sup>. Os primeiros estudos sobre a reincidência - considerada como o parâmetro fundamental para verificar o grau de eficácia dos percursos de ressocialização - pareciam demonstrar o fracasso de todas as estratégias adotadas. As estatísticas pareciam indicar também que a melhoria das condições de vida das camadas mais baixas da população, resultado do *welfare state*, não conseguisse incidir na taxa de criminalidade. Estes resultados começaram a pôr em dúvida a etiologia da privação, ou seja, daquela teoria que reconduz o desvio a condições subjetivas de desvantagem econômico-social. Difundiu-se a sensação de que, contrariamente às expectativas, a melhoria geral das condições econômicas e o aumento substancial do teor de vida, foi seguido por um crescimento das taxas de criminalidade, sobretudo daquele tipo de criminalidade estritamente conexa com a condição de privação, ou seja, a criminalidade de rua e a microcriminalidade.

A convicção de que os dados demonstrassem a inexistência de uma vinculação entre criminalidade e marginalidade acabou por jogar progressivamente no descrédito qualquer legitimação política das estratégias desenvolvidas nos vinte anos precedentes, tanto as de prevenção como as de reeducação, deixando um vazio teórico que aparentemente não foi preenchido ainda hoje. A difusão da consciência do insucesso de *todas* as modernas práticas penais leva, pela primeira vez, a pôr em discussão a sua legitimidade. Nos últimos dois séculos, as análises do insucesso das instituições punitivas e da irracionalidade delas, sempre foram conduzidas tendo como pano de fundo uma proposta de reforma. Cada crítica foi acompanhada por um projeto cujo objetivo era contribuir para a melhoria da funcionalidade do

---

<sup>15</sup> R. MARTISON. What Works? -- Questions and Answers about Prison Reform. *The Public Interest*, XXXV (1974).

sistema penal. Este hino otimista ao futuro se interrompe com a crise da noção de reabilitação que, a partir do segundo pós-guerra, foi, ao mesmo tempo, um objetivo e uma justificação para as práticas penais, legitimando-as aos olhos do público. O sistema punitivo começa, assim, a aparecer sem futuro e sem sentido. A própria criminologia, entendida como ciência “normal” que enfrenta com autoridade problemas definidos e concentra-se na elaboração dos detalhes e dos matizes das instituições penais, entra em crise.

A crise de confiança e de perspectivas da criminologia coincide com a explosão da “crise fiscal do Estado” (O'CONNOR, 1973). Ao longo dos anos setenta, o aumento do déficit estatal produz uma drástica reformulação das políticas de matriz keynesiana e uma forte contração dos gastos sociais. Devido à crise em que se encontrava a criminologia, os investimentos destinados ao tratamento não imediatamente repressivo dos desviantes são os primeiros a cair debaixo do machado da contenção de despesas. Esta situação abriu o caminho ao sucesso das teses dos criminólogos da nova direita: a perda de credibilidade do paradigma etiológico abriu o espaço para uma volta a Beccaria. Faltando a confiança nas possibilidades de isolar as causas do desvio, e portanto de poder intervir para remove-las, o criminoso voltou a ser pensado como um sujeito que, em plena consciência, decidiu violar as normas sociais e penais. O problema do grau de autodeterminação a ser reconhecido ao infrator, que havia sido colocado de maneira muito clara pela criminologia positivista, é resolvido voltando ao ponto de partida: o criminoso é um indivíduo capaz de decidir se ter ou não um comportamento desviante. Não se atribui nenhuma relevância às suas condições sociais e ao contexto no qual age. Pouco importa se é um indivíduo pouco socializado ou penalizado porque viveu num ambiente hostil. A ação delituosa é fruto da decisão deliberada

de um sujeito capaz de escolhas racionais. A esta visão corresponde uma clara mudança da política criminal e, em particular, da concepção de castigo: a pena não é mais (em primeiro lugar) o instrumento para corrigir o desviante através de um tratamento forçado mais ou menos individualizado. A dissuasão e a intimidação tomam o lugar das finalidades de reabilitação.

Esta visão neoclássica implicou na ampliação dos atos suscetíveis de pena e a exacerbação das penas. Nos últimos anos, o número das pessoas presas ou a espera de uma possível condenação cresceu rapidamente em quase todos os países ocidentais do Norte (WACQUANT, 1999). Em todas as democracias desenvolvidas são construídas novas prisões e se assiste a um aumento das despesas destinadas às “forças da lei e da ordem”, em primeiro lugar às forças de polícia e ao pessoal carcerário destinado à custódia dos presos. Nestes países, o crescimento progressivo da quota de população considerada em aberto conflito com a justiça e que, portanto, teria que ser presa, chegou a um ponto tal que coloca o problema da transformação qualitativa das políticas penais. Os dados parecem sugerir que aconteceu algo que torna necessário, tanto para os governos como para a opinião pública, o recurso à institucionalização dos cidadãos, de maneira sempre mais ampla do que nos decênios passados. O sociólogo francês Loïc Wacquant (1990 e 1999) afirmou que estamos assistindo à passagem do Estado social para o Estado penal, onde a política de encarceramento e repressão penal não responde tanto ao desenvolvimento da criminalidade, que permaneceu mais ou menos constante no período em que se afirmaram as novas políticas penais, quanto à desestruturação social provocada pela retirada do Estado “caridoso”.

O aumento rápido das medidas de detenção indica, evidentemente, que amplos setores da população são

considerados, pelas mais variadas razões, uma ameaça para ordem social. Em *Prison on Trial* Thomas Mathiesen (1990) afirma que, nos últimos vinte anos, se difundiu a convicção de que é necessário “disciplinar amplos segmentos e grupos da população”. Outros autores, ao contrário, acreditam que a nova “grande reclusão” não propõe nenhuma função disciplinar, mas, ao contrário, visa unicamente a exclusão da vida social dos indivíduos percebidos como perigosos, e a mera detenção parece ser um sistema eficaz para neutralizar a ameaça ou acalmar a ansiedade dos cidadãos.

Recentemente, Robert Castel (1991) chamou a atenção pelo fato de que as novas políticas penais, que estão se difundindo, são radicalmente diferentes daquelas tradicionais. Hoje, intervir sobre o desvio não significa identificar os sujeitos concretos desviantes para que sejam submetidos a um disciplinamento ou transformados em objeto de programas de intervenção social ou, de qualquer modo, para ser “cuidados”. Uma vez que o poder de punir é reconduzido à conexão “natural” entre delito e castigo, a legitimidade da pena volta a ser um dado auto-evidente e é totalmente desvinculada dos efeitos “positivos” que pode produzir nos sujeitos aos quais havia sido ligada a partir da época de difusão das penitenciárias. Elementos centrais da nova política são: a separação entre diagnóstico e tratamento e a passagem do cuidado com os sujeitos por parte dos operadores sociais ou penais para um planejamento tecnocrático. Aparentemente perdeu relevância a exigência – prioritária durante um bom tempo – de criar instituições em condições de assegurar e reinserir na sociedade a população a elas confiada. A política de tratamento ou, em termos críticos, de disciplinamento do infrator está superada. Se trezentos anos atrás, para enfrentar a invasão das massas expulsas do campo que eram despejadas sobre as cidades, desprovidas de meios de sustentação, se

utilizaram as instituições totais que encontraram no disciplinamento – como Foucault demonstrou – o próprio tecido conectivo e a própria fonte de significado, hoje, para enfrentar a nova plebe – composta sobretudo de extracomunitários e marginalizados, (sobretudo usuários de droga) – recorre-se, seguindo essas teses, a meras medidas de incapacitação, à mera contenção.

### ***7.1 – A quebra da conexão entre instituição disciplinar e ética do trabalho***

O traço saliente do saber criminológico que acompanha as novas políticas penais é a teorização da ruptura da conexão entre controle social e patologia que, em varias formas, havia caracterizado as reflexões sobre delito e castigo durante quase cem anos: a pesquisa e a eliminação das condições (individuais e sociais) patológicas não é mais considerada como pré-condição do controle social. Esta nova postura implica, como consequência lógica, também a transformação do “sentido” do castigo: a pena não tem que ser mais reeducativa, mas somente repressiva e de incapacitação. A sua função é geral-preventiva. A pena tem que servir como dissuasão, a prevenção especial limita-se à incapacitação temporária. Não se pede que a pena reinsira na sociedade o autor do crime, mas somente o ponha, por um certo tempo, em condição de não causar dano. A pena é considerada principalmente como o eixo de um conjunto de instrumentos que, erguendo-se como obstáculos físicos e materiais, dificultem a prática dos delitos. A teoria da prevenção da criminalidade centrada no criminoso, no seu ser sujeito socialmente, culturalmente, economicamente e biologicamente condicionado, é substituída por um discurso focalizado quase totalmente no comportamento desviante e no ambiente onde o mesmo acontece. Ao mesmo tempo, entra em declínio também aquela concepção do sujeito como matéria dúctil elaborada pelas ciências médicas, psiquiátricas e

criminológicas e pela sociologia funcionalista. O sujeito não é mais considerado como uma entidade tratável, modificável, e, conseqüentemente, a sua normalização não é mais o eixo das políticas de controle social. Estas políticas mudam de paradigma: a estratégia principal para prevenir a criminalidade de rua é a intervenção sobre os espaços de ação dos criminosos. O controle social é desvinculado dos indivíduos e vinculado aos lugares, especialmente às áreas metropolitanas. Esse entendimento priva a pena de qualquer função “útil” e a sua legitimação se reduz, em conformidade com os parâmetros da escola clássica, ao fato de que o sujeito condenado mereceu o castigo. Desaparece o problema de encontrar e adotar medidas capazes de reintegrar socialmente o desviante. A pena deve exclusivamente neutralizar alguns comportamentos ou, em casos extremos, determinados indivíduos.

Zygmunt Bauman (1998) ressaltou recentemente que a crise da concepção reeducativa da pena e a sua reconceituação em termos puramente de contenção, encontra a sua profunda justificativa na perda de centralidade da ética do trabalho. Ao final dos anos sessenta, quando se difundiu a convicção de que, apesar das melhores intenções, as condições típicas das prisões e os regimes de vigilância estrita não podiam produzir a “reabilitação”, se começou a pensar que os preceitos da ética do trabalho não se conciliavam com o regime coercitivo das prisões. Essas dúvidas, porém não levaram imediatamente à recusa do sistema punitivo, que havia caracterizado todo o século XIX, e da lógica da reeducação, centrada na ética do trabalho, mas somente a experimentar o trabalho desenvolvido fora da prisão na última fase da pena. O trabalho de reeducação tinha que ser um trabalho feito em liberdade ou semi-liberdade. As dificuldades encontradas por dessas experiências, porém, diminuíram, ao longo do tempo, a confiança na reeducação.

Nos últimos dez anos, o problema se colocou de maneira mais dramática. Os esforços para reintegração dos reclusos ao mundo do trabalho têm sentido só se ha disponibilidade ou, ainda mais, “fome” de trabalho. No século XIX, havia pressa para investir o capital em novas produções industriais, prontas para absorver quantidades sempre crescentes de trabalho; hoje, ao contrario, todas as principais Bolsas premiam as empresas que cortam postos de trabalho. Nessas condições, não faz sentido tentar reconduzir ao trabalho as categorias relutantes e indóceis dos (assim chamados) “sem padrões”. Nessas condições, a detenção não pode certamente reivindicar uma sua racionalidade social nem como escola de iniciação ao trabalho nem como expediente, imposto com a força, para fazer crescer as fileiras de mão de obra produtiva, quando fracassam os métodos “voluntários” ordinários. Sem falar de que, quando se precisa de mão de obra pode-se recorrer ao enorme reservatório da imigração que fornece trabalhadores a baixo preço, disponíveis a autodisciplinar-se e, em algum casos, já altamente qualificados. Hoje, o problema parece ser exatamente o oposto, ou seja, livrar-se de uma quantidade de trabalhadores supérfluos, para os quais não existem possibilidade de trabalho e que não é conveniente qualificar, sem que se tornem uma ameaça social.

Isso não significa dizer que desapareceu qualquer ênfase na ética do trabalho, significa, ao contrario, afirmar que o trabalho parou ter a função de eixo fundamental da ordem social, que desenvolveu durante mais de trezentos anos, e que deixou o lugar para uma situação cultural contraditória. Hoje, pede-se aos sujeitos que desenvolvam a ética do trabalho num contexto que não a favorece e, por isso, o seu cultivo torna-se um exercício puramente privado e quase ascético. A ética do trabalho não somente não garante a estabilidade do emprego – que depende antes das condições “objetivas externas” que



influenciam a produtividade do investimento - mas, por si só, não garante nem a possibilidade de obter um novo emprego. Se as condições dos serviços, o nível dos impostos e o custo da mão-de-obra de uma determinada área tornam mais conveniente investir numa outra área, a ética do trabalho, desenvolvida autonomamente pelos sujeitos ou imposta por instituições *panópticas*, não garante a inserção no mundo do trabalho. A vinculação entre disciplina ascética e sucesso mundano - considerada por Weber a característica principal da ética capitalista nos seus primórdios, e por Smith o fundamento da ordem social - começa a cair. A sociedade continua a exigir a disciplina ascética aos seus membros, mas não consegue mais assegurar o sucesso mundano a quem é capaz de autodisciplinar-se. Esse novo quadro não podia deixar de ter conseqüências sobre as instituições totais, as quais se configuram sempre menos como instituições disciplinares e sempre mais como instituições de contenção. Com efeito, se a imposição da ética do trabalho não garante nenhuma inserção no trabalho, também as últimas tênues esperanças ligadas à capacidade da pena de "reeducar os sujeitos" e reduzir a reincidência, desaparecem. Economicamente falando, não faz mais sentido investir em instituições que ressocializem; é muito mais conveniente dedicar os recursos para melhorar os elementos de contenção das instituições e a sua segurança. Essa garante, pelo menos, que, durante o cumprimento da pena, os "delinqüentes" não provocarão novos danos.

Neste contexto, se desenvolvem instituições carcerárias *panópticas* do ponto de vista tecnológico, ou seja, baseadas na idéia da vigilância contínua, mas muito longe do espírito do projeto benthamiano porque não perseguem alguma finalidade disciplinar, não aspiram minimamente ao desenvolvimento da ética do trabalho, à construção do "corpo dócil" a ser empregado e à inserção social do detento; miram

exclusivamente a garantir a segurança máxima do enclausuramento. O novo tipo de vigilância é totalmente desvinculado da presença entre vigilante e vigiado (mesmo na modalidade mais sublimada dessa presença que é aquela do *Panóptico* de Bentham) que caracterizou a vigilância até hoje. A prisão de Pelican Bay, na Califórnia, descrita na abertura desse ensaio, pode ser considerada como emblema destas instituições. A diferença com o *Panóptico* é evidente: o mecanismo ideado por Bentham para incutir o temor da vigilância constante tinha como fim garantir que os detentos fizessem determinadas atividades, seguissem determinadas rotinas, se tornassem produtivos e então socialmente úteis. Em Pelican Bay, ao contrário, o detento não desenvolve nenhum trabalho produtivo, nem é treinado ao trabalho. As novas prisões tampouco se preocupam em fornecer uma disciplina formal: o único fim delas é criar o vazio ao redor dos detentos, vazio que não é acompanhado por alguma retórica da “reforma religiosa”, que não pretende produzir nenhum um exame de consciência ou arrependimento. A técnica “panóptica” transformou-se: de técnica disciplinar tornou-se técnica de incapacitação: objetivo da prisão é reduzir a vida dos detentos à mera execução das funções corpóreas.

## ***7.2 - Política Penal Atuarial e distribuição do risco***

Deixada de lado a miragem da reeducação (ou o pesadelo da disciplina), o único verdadeiro critério para determinar que pena infligir, ou melhor que regime de detenção adotar, permanece aquele da eficiência e da economicidade do sistema de controle social. Assiste-se à deslocação do problema do desvio social, que não é mais considerado como um fenômeno “patológico” a ser curado, mas uma fonte de riscos a ser “gerenciada”. A filosofia da ressocialização é acompanhada e, ao longo do tempo, substituída pela filosofia da eficiência. Esta passagem muda

radicalmente os parâmetros de sucesso das políticas criminais: o êxito dos programas de reinserção social desaparece dos indicadores relevantes para deixar lugar à relação entre custos despendidos e níveis de segurança obtidos. A orientação se orienta na direção de um *management* autonômico da população, conduzido segundo perfis predeterminados estatisticamente, ou seja, em direção a uma política penal definida como “atuarial”, usando uma termo da matemática estatística (DE GIORGI, 2000).

A ênfase se desloca da prevenção especial, a ser obtida através da “ressocialização”, para a prevenção geral. Um impulso decisivo nessa direção foi dado pela assim chamada *cost-benefits analysis*: ou seja, a aplicação das teorias econômicas marginalistas ao direito penal e à política criminal. Às teses moralistas dos criminólogos neoclássicos – segundo as quais é legítimo privilegiar a função dissuasiva da pena para combater a invasão da criminalidade e voltar a trazer a segurança nas ruas – foram substituídas pelos argumentos pragmático-utilitaristas dos teóricos da *cost-benefits analysis*. Segundo eles, a prevenção geral é o instrumento que melhor permite otimizar a relação entre segurança e recursos para obtê-la. A convergência dessas duas abordagens deslocou paulatinamente os termos da política criminal do problema da recuperação do desviante àquele da segurança e da ordem pública a ser tutelada. No novo paradigma criminológico, prevenir o crime não significa intervir nas suas causas subjetivas; a redução da criminalidade e, portanto, do risco que essa causa, pode ser obtida unicamente mediante uma intervenção sobre o ambiente e sobre os comportamentos exteriores dos grupos sociais. A postura etiológica deixa assim o espaço para uma postura “situacionista”: assume-se o pressuposto de que as variáveis que incidem na produção de comportamentos criminosos podem ser controladas não através da gestão das circunstâncias

sociais ou individuais do desvio, mas somente através da delimitação dos espaços de vida dos sujeitos, ou seja, da elevação de barreiras que lhe impeçam de cometer delitos.

Nos últimos anos, a estratégia de controle da criminalidade mais popular foi a campanha *Zero Tolerance* promovida pelo prefeito de Nova Iorque Rudolph Giuliani e administrada pelo chefe da polícia William Bratton (WACQUANT, 1999). As bases teóricas desta política criminal foram colocadas por James Q. Wilson – provavelmente o máximo expoente da criminologia da nova direita – e pelo cientista político George Kelling num artigo publicado na *Monthly Review* em 1982. Desde o sugestivo título, “*Broken Windows*”, os dois autores defendem a tese da existência de uma ligação estrita entre degradação urbana, negligência das pessoas e criminalidade. Segunda a tese de tipo ecológico-behaviorista, quando se deixa degradar um ambiente urbano, quando o se deixa abandonado a si mesmo, tolerando cada tipo de deturpação, logo, naquele ambiente, se manifestarão comportamentos verdadeiramente criminais. O ensaio leva o título do exemplo utilizado para tornar viva a teoria. Se num edifício abandonado se permite que alguém quebre uma janela e não se tomam providências para substituir o vidro, logo serão quebradas todas as janelas, criando assim uma *escalation* de comportamentos ilegais. Finalmente, alguém entrará abusivamente no edifício que se tornará, em breve, um teatro de comportamentos vandálicos. Na opinião de Wilson e Kelling, a degradação urbana é percebida como indício de falta de cuidado dos órgãos públicos e isso abre a perspectiva que se possam realizar facilmente ações desviantes e acostuma a comunidade a limites de desvio sempre maiores, facilitando a afirmação de culturas criminais.

A receita contra a criminalidade que esta tese aponta é evidente: a polícia não deve dedicar-se sobretudo a punir os

delitos depois que são cometidos, mas a preveni-los “tutelando a ordem”. Só protegendo a ordem e os valores difusos, que dão o sentido de pertença à comunidade, se preservam naturalmente as cidades do surgimento da criminalidade. Tarefa primária da polícia é reprimir os comportamentos que, embora não configurem nenhum crime ou somente crimes de menor importância, são molestos e criam no cidadão a sensação de viver em uma cidade degradada. Se se quer combater a criminalidade, tem que se eliminar da vista dos cidadãos todas “as janelas quebradas”, isto é, tem que se reprimir duramente quem desenha grafites no metrô ou sobre as portas das lojas, quem pede esmola de maneira agressiva e insistente, as prostitutas de rua, os bêbados e os drogados que estacionam nos lugares públicos, os sem teto e assim por diante. É importante sublinhar que os dois teóricos da intolerância zero não estão interessados nem nas “razões” dos comportamentos desviantes (se sejam ou não o resultado da exclusão social, um sinal dos problemas que têm que ser resolvidos ou outras coisas), nem que estes fenômenos sejam realmente erradicados da sociedade. Na perspectiva deles, só é relevante que os comportamentos “incivis” não aconteçam em público (DE GIORGI, 2000, p. 106-7).

A tese de Wilson e Kelling pode ser lida como uma versão behaviorista daquela que Herbert Hart (1968) – em polemica com Lord Patrick Devlin, Parson e Durkheim – definiu a “teoria de desintegração”, ou seja, daquela teoria que considera como tarefa primária do direito penal, antes que reprimir e prevenir os comportamentos que causam danos materiais aos associados, a tutela dos valores socialmente compartilhados. Segundo esta tese, que recusa a distinção entre direito (penal) e moral, coração da ideologia liberal, a falta de tutela penal dos valores compartilhados comporta o risco de que – como acham Wilson e Kelling – a sociedade logo possa se

desintegrar e perder a própria unidade, tornando-se anômica. Para os autores de “Broken Windows” os valores a serem tutelados não são, porém, os valores fundamentais da organização social, aqueles sobre os quais, na conceição clássica, baseia-se o contrato social: esta tutela é um produto sucedâneo. O que precisa ser garantido é o valor exterior da limpeza e da ordem do ambiente no qual acontece a interação social. Wilson e Kelling não dão nenhuma indicação acerca dos critérios na base dos quais devem ser distintos os comportamentos públicos admissíveis e inadmissíveis, os ordenados (*orderly*) e os desordenados (*disorderly*). Esta tarefa é entregue à polícia, à qual é conferido o *status* de único intérprete legítimo do senso comum dos cidadãos. A polícia emerge, então, como voz autêntica de uma comunidade angustiada pelo medo do crime; a ela é entregue a tarefa de reprimir os comportamentos que ofendem o senso comum – não importa se, na prática, eles ofendem as normas jurídicas, ou opiniões morais ou convicções estéticas – isso não tem importância diante da promessa de que esta estratégia garante a segurança e a restauração da ordem.

Na prática, esta nova orientação da política penal implica que um sistema centrado no indivíduo, nas causas que o induziram a se comportar de maneira desviante e na possibilidade de reinseri-lo socialmente, é substituído por um sistema de controle voltado para grupos sociais selecionados na base do risco que criam para a segurança pública. As estratégias de controle assumem como seu objeto não o sujeito “desviante”, ou “criminal”, mas “categorias de sujeitos” para os quais dirigir a vigilância, a incapacitação e a dissuasão. O indivíduo é relevante enquanto pode ser enquadrado numa categoria escolhida em termos de avaliação das probabilidades do risco criado pelos sujeitos nela inscritos. Paradoxalmente, com a crise do *welfare state* e o sucesso das políticas neoliberais,

afirma-se uma política criminal que é transpassada pela lógica governamental e pela disciplina que haviam caracterizado as políticas sociais do bem-estar. A política criminal teorizada pelas correntes neoliberais passa de uma estratégia de controle – que uma teoria neoclássica rigorosa teria que considerar central – que visava o indivíduo como tal (se não em quanto sujeito “criminal”, pelo menos, enquanto “sujeito de direitos”), a uma estratégia de controle que visa “classes” de indivíduos que, independentemente da responsabilidade deles *uti singuli*, são institucionalmente tratados como grupos produtores de risco.

Como observou Jacques Donzelot (1984), a organização do Estado do bem-estar social minou os alicerces de um dos pilares da teoria iluminista: o da unicidade do sujeito. Ela propôs uma ordem social que prescindia amplamente do princípio de igualdade. A atribuição dos direitos sociais, longe da fundamentar ou fortalecer um *status* de cidadania unitário, sinalizou o renascer de *status* diferentes, dentro da mesma organização do Estado moderno. As instituições sociais intermédias, familiares, comerciais, profissionais, religiosas etc, cuja relevância teórica foi cancelada com a afirmação do liberalismo iluminista, voltam a assumir uma posição central como fonte dos direitos sociais. O sistema das garantias – colocado em prática com grande êxito por Bismarck na Alemanha, e que depois se difundiu nos outros países europeus – representou uma saída através da qual o Estado substituiu o “direito”, universal, absoluto e inviolável ao trabalho e aos meios de sustentação, com prestações eventuais ligadas a situações concretas de risco. A particularidade funcional do sistema das garantias sociais, que inspirou depois, sem substanciais modificações, a organização do *welfare state*, está de fato na ligação dos direitos sociais à socialização do risco: o trabalhador acidentado, doente o desempregado não é titular

do direito as prestações sociais enquanto sujeito individual, mas enquanto vítima de conseqüências negativas causadas pela divisão social do trabalho. O caráter absoluto dos direitos civis e políticos é substituído pelo “caráter relativo e aleatório dos eventos, pelas circunstâncias e pelos acidentes” (DONZELOT, 1984, p. 139). O Estado não garante a segurança das exigências subjetivas consideradas legítimas, não garante ao trabalhador uma sociedade onde não existe risco de desemprego, mas considera inevitável este risco e, através das garantias, organiza a redistribuição social dos seus custos. A nova pluralidade de *status* serve para gerir e distribuir o risco. Cada categoria de população é definida a partir de uma determinada probabilidade estatística de ter direito a certas prestações sociais específicas e, portanto, a partir do curso que elas representam para sociedade como um todo.

Analogamente, com as novas políticas penais, o Estado renuncia ao próprio papel de garante da segurança e substitui o direito à segurança por uma política de socialização do risco que tende a torna-lo mais aceitável. Os fatores que colocam em perigo a segurança pública são gerenciados – exatamente como fazia o Estado do bem-estar na gestão dos riscos sociais e da perda de trabalho – utilizando metodologias de quantificação e de atendimento do tipo utilizado pelas companhias de seguro. Disso deriva a definição de “criminologia atuarial”, com a qual se quer evidenciar como as novas estratégias de controle se fundamentam em procedimentos típicos da matemática das companhias de seguro (Ewald 1991 e De Giorgi 2000). Na base desta fundamentação está uma significativa reconceitualização do criminoso: ele que era visto “como sujeito em si a risco” que precisava ser reabilitado, passa, agora, a ser considerado “como *sujeito que cria riscos*” (KEMSHALL, 1996, p. 35).

A estratégia das garantias se fundamenta em técnicas economicamente eficazes de gestão racional do risco. O seu



núcleo é representado pela elaboração de sistemas de monetização dos fatores de risco, de maneira tal que os custos dos eventuais acidentes não se concentrem nos sujeitos atingidos, mas se redistribuam sobre a inteira coletividade dos assegurados. A criminologia atuarial, como o Estado social, assume o pressuposto de que, no âmbito de cada coletividade, existem fatores de risco distribuídos casualmente e não imputáveis diretamente a sujeitos individuais, mas reconduzíveis somente a grupos de população definidos estatisticamente com base no índice de maior ou menor taxa de periculosidade (EWALD, 1991, 195). Para enfrentar essa situação recorre-se à estratégia típica das companhias de seguro. Esta prevê, em primeiro lugar, que se proceda a uma quantificação probabilística, através de avaliações estatísticas, da taxa de risco existente. Depois disso, os membros da comunidade são classificados de acordo com o *quantum* de risco que oferecem. Terminada esta operação de classificação, o risco é transformado em moeda, ou seja, em prêmio de seguro que cada indivíduo deposita para a empresa de seguro a partir da sua pertença a uma das categorias traçadas. O risco é, assim, transformado em um custo que todos os membros da coletividade têm que pagar, mas não em igual medida: a lógica do mercado de seguro quer que aqueles que fazem parte das categorias mais “a risco” (perigosas) paguem mais. Fazendo sua essa lógica, a criminologia atuarial revela o seu ânimo neoliberal e moralista, diferenciando-se “politicamente” da visão “welfarista” que pretendia, através dos seguros, socializar quase que inteiramente os riscos que pesavam sobre o trabalhador (acidentes de trabalho, desemprego, maternidade etc). Todos os cidadãos têm que pagar em termos monetários para garantir a própria segurança, mas os sujeitos pertencentes a categorias que oferecem maior risco, ou seja, os sujeitos perigosos, têm que pagar em termos de liberdade e de

oportunidade, independentemente da sua efetiva propensão ao crime. A mesma lógica do seguro exclui, com efeito, o diagnóstico do risco representado pelo indivíduo particular. O sistema funciona na base das classificações dos sujeitos: são estas classificações, na sua injustiça, a garantir um proveito em termos de segurança.

Castel (1991) salientou que a nova política penal dissolve não só a noção de “sujeito”, mas também a de “indivíduo” e, no seu lugar, coloca uma combinação de “fatores de risco”. A estratégia centrada na relação direta entre operador e sujeito desviante, que é objeto de cuidado pelo operador, é substituída por uma estratégia articulada a partir da divisão da população em classes definidas na base dos fatores considerados, em abstrato, como fontes de risco. Esta mudança coloca em segundo plano os profissionais que se preocupam diretamente com a cura dos sujeitos desviantes, que agem para preencher situações de pobreza ou para disciplinar os sujeitos: eles são progressivamente reduzidos a simples executores. Ao contrário, assumem um papel central as figuras dos executivos que traçam as políticas públicas de seguridade, que planejam os percursos sociais dos indivíduos na base da correspondência das características pessoais com os perfis predefinidos.

A atenção desloca-se da “periculosidade” de sujeitos específicos à noção genérica de risco. A noção de periculosidade aparece, assim, uma noção misteriosa e paradoxal uma vez que ela é, de fato, uma qualidade imanente ao sujeito e pode ser provada somente depois que o sujeito cometeu o delito. A imputação da periculosidade é sempre hipotética, trata-se de uma relação mais ou menos provável entre sintomas presentes e eventos danosos futuros. Também a reincidência dos criminosos é algo que não pode ser previsto ou pode ser previsto só com amplas margens de incerteza. O desviante é quase sempre imprevisível. As intervenções preventivas são,

conseqüentemente, muito arriscadas e dificilmente justificáveis. Freqüentemente os operadores são obrigados a intervir, mais do que por questões objetivas, pelo medo de ser criticados por não ter feito nada no caso em que um sujeito desviante cometa um novo crime. O fato de intervir sobre sujeitos específicos reduz muito os meios a disposição dos operadores sociais, que freqüentemente limitam-se a formas mais ou menos institucionalizadas de controle social. Submeter a este tipo de controle enormes massas de pessoas implicaria em custos enormes, desproporcionais ao risco que se entende prevenir. Porém, uma vez que se desloque a centralidade do sujeito perigoso, a perspectiva muda totalmente.

O eixo das novas políticas penais é a dissociação entre a noção de risco e aquela de periculosidade. A nova criminologia atuarial afirma poder reconstruir as condições objetivas da emersão do perigo e poder deduzir destas as modalidades de intervenção. O relacionamento com o sujeito não é mais o elemento fundamental, simplesmente porque o sujeito desapareceu. As novas políticas penais não são dirigidas a indivíduos, mas a fatores de risco, a correlações estatísticas de elementos heterogêneos. Os sujeitos são “desconstruídos” e, em seu lugar, coloca-se uma lista de circunstancias de onde se acredita que o risco possa vir. O objetivo das novas políticas criminais não é resolver uma situação concreta, ou enfrentar e conter um específico sujeito “perigoso”, mas prevenir a manifestação possível de comportamentos indesejáveis. A prevenção promove a suspeita ao nível científico de cálculo das probabilidades. Para ser suspeitos não é mais necessário manifestar sintomas particulares de periculosidade, é suficiente possuir aquelas características que os responsáveis da segurança consideram fatores de risco, a partir de induções estatísticas. Uma conceição da prevenção que se limite a predizer um determinado evento, é considerada agora arcaica e

artesanal. O risco não é reconduzido a específicas pessoas perigosas, mas a um conjunto de fatores abstratos que tornam mais ou menos provável a prática de um delito. A presença de alguns desses fatores cria automaticamente uma situação de alarme: não é preciso que um operador social, ou um juiz, reconheçam a efetiva periculosidade de um determinado sujeito. O risco é desvinculado totalmente da existência de conflitos efetivos e deduzido de categorias gerais abstratas (CASTEL, 1991, p. 287-8).

As "injustiças" que podem ser cometidas utilizando o método atuarial são calculadas pelo primeiro documento que propus, na Europa, uma política criminal nele inspirado: o *Floud Report*, redigido na Inglaterra em 1981, portanto em plena época thatcheriana. No relatório emerge a consciência de que a estratégia atuarial pode facilmente produzir injustiças. Admitese, de fato, que cada juízo prognóstico pode estar errado em dois sentidos: pode ser um "falso positivo", quando se prevê um evento que não se verifica, ou um "falso negativo", quando se exclui antecipadamente um evento que depois acontece. Quanto mais "falsos negativos" acontecem, menos o sistema atuarial é eficiente, porque garante menos segurança. Os "falsos positivos" se resolvem, ao contrario, inexoravelmente num injusto prejuízo para os direitos dos indivíduos, com relação aos quais a previsão se revela errada. De fato, encarcerando uma pessoa que não é efetivamente perigosa, comete-se uma injustiça grave que não traz benefício algum para segurança pública. Para os teóricos da criminologia atuarial, esse risco deve ser cnicamente "colocado na conta" e justificado com o argumento de que as novas políticas penais têm que redistribuir uma carga de risco que o Estado não consegue reduzir, a melhor maneira de fazê-lo é a atuarial.

Esta resposta evidencia que, ao contrario da criminologia positivista e daquela estrutural-funcionalista que prometiam a

eliminação do crime, a nova criminologia “atuarial” considera a criminalidade como um fator não eliminável cujas conseqüências negativas tem que ser distribuídas socialmente. A teoria considera normal o risco que deriva da criminalidade, exatamente como fazem as companhias de seguro com o risco de um acidente. A única preocupação é a redistribuição dos custos. Nesse sentido, pode-se dizer que a criminologia atuarial assume como próprio o núcleo essencial da doutrina de Durkheim e da doutrina interacionista, as quais consideram o desvio um dado não eliminável. Uma vez que se reconhece a impossibilidade de remover o risco representado pelo crime, ela propõe uma estratégia puramente defensiva, ou seja, procura distribuir este risco de maneira socialmente aceitável. Por “socialmente aceitável” entende-se uma estratégia que prescinde completamente do fato que a fonte de periculosidade são os indivíduos, que prescinde do sujeito como possível criador de risco, para se concentrar sobre uma avaliação do perigo como um todo. Uma vez que o risco é considerado como entidade coletiva, define-se uma política criminal onde o indivíduo, embora réu, de fato desaparece, como afirma Castel. Essa política tem repercussões significativas sobre o tipo e a gravidade das sentencias de condenação proferidas contra dois autores do mesmo delito. A pena infligida é proporcional aos indicadores de presunção de periculosidade ligados à conduta, aos precedentes, aos tipos de crime e ao grupo que o réu frequênta normalmente ou eventualmente, em síntese, à categoria de sujeitos perigosos onde está inserido.

Para exemplificar, um sujeito que vende heroína na rua, originário de um país do Magreb, sem trabalho, sem residência fixa, que entrou ilegalmente no território nacional, segundo os critérios da nova política penal, tem de ser colocado sob medida cautelar de detenção e pode receber uma sentencia muito mais dura daquela infligida a um “vendedor” de cocaína que é

italiano, que trabalha como intermediador financeiro, tem uma casa bonita e uma família, fornece cocaína exclusivamente nas festas bem freqüentadas e, nessas ocasiões, ele mesmo a consome. Só o primeiro sujeito, de fato, pertence a uma categoria perigosa, e isso é suficiente para justificar uma sanção diferenciada. Este exemplo evidencia que a retórica da inevitabilidade do risco e da necessidade de distribuí-lo de maneira socialmente aceitável é tão forte que obscurece aquela da igualdade que, a partir do iluminismo em diante, constituiu uma das principais fontes de legitimação do poder punitivo. Os novos critérios de gestão da população, em lugar de segregar os elementos indesejáveis e visar a integração deles através de tratamentos corretivos ou terapêuticos mais ou menos forçados, determinam aos sujeitos um “destino social” em virtude da correspondência aos padrões considerados fundamentais para o corpo social (que são, hoje, os da competitividade e da capacidade de produzir lucro). As modernas tecnologias da prevenção são os produtos do sonho de um controle absoluto, pelo menos no plano da classificação, sobre tudo o que é acidental e que, enquanto imprevisível, é considerado como algo espantoso. Este cientificismo do medo e da segurança, ao mesmo tempo em que deixa vislumbrar o reino da razão calculadora, passa a idéia de que a felicidade é uma vida na qual nada acontece, uma vida sem surpresas.

Delineia-se assim um modelo de sociedade dual ou a duas velocidades. Numa trilha hiperveloz correm os sujeitos que satisfazem os duros requisitos da competição econômica, enquanto que, numa trilha secundária, são colocados os sujeitos marginais que não conseguem manter o ritmo ou entrar no circuito da competitividade. Podemos afirmar que esta sociedade dual sempre existiu, mas que a distribuição dos sujeitos num ou no outro setor era considerada casual e remetida aos eventos, enquanto considerada como efeito do

mercado e da capacidade dos indivíduos de adaptar-se e reagir à sua lógica, de reinserir-se uma vez expulsos dos processos produtivos ou de permanecer neles inseridos. De acordo com a postura liberal clássica, a política penal funcionava como um elo de fechamento deste sistema, segregando quem não estava em condição de reinserir-se e procurando, pelo menos em princípio, coloca-los em condições de fazê-lo, após um tratamento intensivo. A definição de classe de populações com base em algumas características inferidas estatisticamente e de pesquisas epidemiológicas, prefigura uma imagem diferente de sociedade como um espaço homogêneo composto de circuitos predefinidos. A própria marginalidade, ao contrário de ser um terreno selvagem e inexplorado, se torna uma zona social organizada para a qual se enviam aquelas pessoas que, pelas suas características, parecem, em abstrato, incapazes de se inserir no circuito da competição econômica (CASTEL, 1991, p. 294-5).

Na ótica da criminologia atuarial os seres humanos devem ser tratados diferentemente, dependendo das classes a que pertencem. A justificação dessa postura apóia-se na idéia de que somente no nível de categorias inteiras de sujeitos pode-se enfrentar a “carga de risco” que hoje ameaça a vida de cada um. Tal justificação é aparentemente considerada suficiente em quase todas as democracias ocidentais: ninguém está se perguntando se as classes de periculosidade não são um biombo retórico para reproduzir uma injustiça de rendimentos, se vale a pena sacrificar o princípio de igualdade, considerado, ao longo de dois séculos, pela tradição jurídica liberal como o instrumento principal para conter os possíveis excessos do poder punitivo.

Este dado não deve surpreender. As novas políticas penais, com efeito, nada mais fazem do que espelhar a esclerose daquela que Peter Gloz (1985) definiu como "a sociedade dos dois

terços", ou seja, uma sociedade na qual uma quota relevante de cidadãos está excluída do bem-estar e da posse dos instrumentos políticos necessários para reivindicá-lo. Nos vários sistemas de *Welfare*, os circuitos do intercâmbio político e econômico operaram uma discriminação sistemática entre os interesses protegidos pelas organizações dotadas de um forte poder contratual, outros protegidos por associações que não ocupam posições estratégicas e, por últimos, aqueles "difusos" que não dispõem de nenhuma proteção eficaz. A estes fenômenos soma-se, na Europa pelo menos durante os últimos vinte anos, e nos Estados Unidos por um período muito mais longo, o fenômeno da imigração de massas de deserdados, provindas de áreas continentais caracterizadas por uma taxa de crescimento fraca ou nula e por uma elevada densidade demográfica, que estão buscando desesperadamente as vantagens oferecidas aos que pertencem a "cidadanias privilegiadas". Esta situação acabou por criar uma massa de sujeitos econômica e politicamente muito fracos, excluídos do gozo efetivo de quase todos os direitos. A garantia dos direitos em favor das maiorias e a necessidade paralela de restrição das garantias sociais pela crise fiscal do Estado transformaram, como afirmou J. K. Galbraith, as democracias opulentas em "ditaduras de uma classe satisfeita": os ricos, os endinheirados, os abastados que sempre existiram, mas que no passado eram uma minoria e hoje se tornaram uma maioria. Não estão mais obrigados, portanto, a defender os seus privilégios favorecendo a renovação social: podem se permitir o imobilismo. Tais condições histórico-sociais levaram à produção, em todos os países do Ocidente do Norte daquela que foi definida uma *underclass*<sup>16</sup>, uma subclasse social mais ou menos

---

<sup>16</sup> O conceito de *underclass* foi colocado no centro do recente debate criminológico por W. J. WILSON. *The Truly Disadvantaged*. Chicago: University of Chicago Press, 1987. O conceito, todavia, possui antecedentes relevantes, tais como a teoria das associações diferenciais de E. H. SUTHERLAND (*Criminology*, Lippincott, Philadelphia, 1924), a teoria ecológica da



extensa, às vezes definível também em termos étnicos, à qual é negado o legítimo acesso aos recursos econômicos e sociais disponíveis e que é apresentada como perigosa e percebida como uma ameaça à segurança urbana.

É natural que uma sociedade dominada por uma “maioria satisfeita”, cujo bem estar depende só em mínima parte da integração dos excluídos – que são vistos mais como uma ameaça do que como um recurso indispensável – abandone a retórica e a práxis da reintegração social para privilegiar uma política criminal de tipo atuarial. Nessas sociedades, a uma política penal obcecada pela disciplina e centrada na ética do trabalho é normal que se substitua uma política penal obcecada pela eficiência e pela prevenção. O único objetivo que se propõe é prevenir o acontecimento de qualquer evento indesejável. Tal objetivo é alcançado através de uma nova modalidade de vigilância: a “pré-detenção” sistemática. As sociedades norte-ocidentais contemporâneas tendem a empregar estratégias de incapacitação e neutralização que permitam identificar as categorias sociais mais perigosas para excluí-las totalmente do tecido social ou, pelo menos, isolá-las “geograficamente” em condição de “liberdade vigiada”. Esta mudança de estratégia de controle explica um fenômeno evidenciado por várias análises recentes, ou seja, o fato de que, a uma estabilidade substancial dos indicadores da criminalidade contrapõe-se, nos últimos dois decênios, um aumento consistente da punição e, em particular, da taxa de encarceramento. Tal fato confirma as hipóteses dos autores que, inspirando-se no filão sociológico durkheimiano e interacionista, desvinculam a pena do delito. Se os índices de criminalidade permanecem substancialmente constantes no

---

desorganização social de C.D. SHAW e H.D. MCKAY (*Juvenile Delinquency and Urban Areas*. Chicago: University of Chicago Press, 1942) e as teorias do conflito cultural.

tempo, é evidente que o aumento dos índices de encarceramento ou de aplicação de outra medida penal, tem razões meramente “políticas” (WACQUANT, 1999).

Na metade dos anos oitenta, Nils Christie, para explicar o desenvolvimento das novas políticas penais, inventou a figura do “suitable enemy”. Essa figura seria, para Christie, um produto direto da crise fiscal do *Welfare State*. O progressivo definhamento das redes de assistência social – que, nos Estados Unidos, começou já na primeira metade dos anos Setenta – favoreceu o desenvolvimento de sentimentos de insegurança social, precariedade e insatisfação política. A mídia, a imprensa, as agências governamentais canalizaram tais sentimentos para um inimigo interno (no caso dos EUA a microcriminalidade dos afro-americanos e dos hispânicos). Instrumento principal dessa operação foi um processo de simplificação que consistiu em isolar uma classe inteira de sujeitos perigosos identificados como a causa principal da desagregação da base social. “Inimigos adequados” (*suitable enemies*) são aqueles sujeitos sociais que periodicamente são objeto de campanhas de pânico moral, como aquela sobre a microcriminalidade urbana, sobre os pedófilos, sobre os terroristas, as prostitutas, os imigrados etc... Cada chefe de Estado – afirma Christie (1986, p. 42) – nutre a esperança tácita de que, pelo menos uma vez por ano, apareça “um novo inimigo, odiado pela opinião pública, forte em aparência, mas fraco na realidade”. Um inimigo deste tipo permite que as elites no poder reforcem a própria imagem, legitimem o próprio papel e, sobretudo, incrementem o nível de coesão social. Em linha com essa tese, de clara inspiração durkheimiana, cada conjuntura política-econômica de transição (o sociólogo francês teria falado “anômica”) requer a construção de um “inimigo adequado” de um inimigo dotado dos traços que o tornem um potencial bode expiatório, um sujeito sobre o pode ser facilmente descarregada a insegurança coletiva.

Os requisitos típicos do “inimigo adequado” são, não por acaso, aqueles que Harold Garfinkel havia identificado, num celebre ensaio dos anos cinquenta, como “as condições de sucesso das cerimônias de degradação”, isto é, daqueles mecanismos procedimentais que presidem à alocação social da reprovação. Eles são, em outras palavras, requisitos que facilitam a transformação da identidade pública “total” de um sujeito “em algo considerado como inferior no esquema local de tipos sociais”. Aquele que, através do mecanismo que tem o seu início com a denúncia, sofre uma degradação de *status* “torna-se literalmente uma pessoa diferente e *nova* diante dos olhos dos que o condenam. Não é que os novos atributos sejam acrescentados ao velho ‘núcleo’. [...] A velha identidade, no máximo, recebe a conotação de uma mera aparência. No cálculo social das representações e do controle da realidade, a velha identidade tem uma condição acidental; a nova identidade é a realidade fundamental. O que ele é agora é, ao final, o que ele sempre foi” (GARFINKEL, 1956). O “inimigo adequado” deve ser, em primeiro lugar, um inimigo que é, ao mesmo tempo, parte da sociedade e alheio a ela: é um “estranho” enquanto não compartilha dos seus valores fundamentais, mas é parte da sociedade porque vive nela e esta proximidade torna-o perigoso. Por isso, deve ser identificável de maneira exata, mas também percebido como ubíquo, como capaz de poder golpear qualquer pessoa, indiscriminadamente, de maneira totalmente imprevisível e casual; deve ser percebido como uma ameaça para toda a sociedade, não só para algum dos seus membros específico. Deve, finalmente, ser um inimigo contra o qual pode-se pensar de vencer só “ao custo de grandes esforços e com a contribuição de todos”: a sua derrota nunca pode algo fácil.

A necessidade de construir “inimigos adequados” explicaria a adoção de estratégias de controle diferenciado e

seletivo, voltadas principalmente à garantia da seguridade social e, portanto, ao consenso político da *middle class* americana; estratégias que reforçam ulteriormente os limites (inclusive materiais) entre incluídos e excluídos. Ela explicaria, em outras palavras, aquelas políticas criminais, *Law and Order*, *War on Drugs*, *Zero Tolerance* que, nos últimos vinte anos, dominaram nos países anglo-saxões, e que estão se espalhando em toda Europa (WACQUANT, 1999), as quais visam não tanto à resolução dos problemas do desvio, quanto a produzir a sensação de segurança, identificando claramente os inimigos. O sentimento de insegurança, favorecido por uma precariedade social geral, mas dela isolado, leva a pedir novas providências penais contra os sujeitos percebidos como perigosos, legitimando novas políticas de controle social seletivo ou a exasperação daquelas existentes. O exemplo dos Estados Unidos - que foram os primeiros a tomar com decisão o caminho das políticas criminais atuariais -, mostra como a estratégia de segurança se apóie nas práticas de repressão dirigidas contra categorias sociais inteiras, identificadas normalmente a partir da sua marginalidade social, que são construídas como perigosas. Delineia-se uma dinâmica reflexiva pela qual as estratégias de controle da marginalidade produzem marginalidade devido ao controle. O ensinamento de Lemert parece ter sido plenamente acolhido, mas não como fonte de dúvidas acerca das políticas de criminalização, mas, ao contrario, como estratégia capaz de produzir legitimidade. A construção social do “marginal” como “perigoso” acaba por acentuar a sua periculosidade material, real, e por legitimar novas estratégias de exclusão e criminalização das classes de indivíduos marginais. Cinicamente, deveríamos estar contentes porque o poder, finalmente, renuncia à máscara da retórica da igualdade atrás da qual se escondeu durante longo tempo, mas talvez aquela que chamamos civilização (jurídica) não é nada

mais do que um conjunto de máscaras que cada um tem que carregar, inclusive a do Leviatã estatal.

**Punishment and criminal offense.**

ABSTRACT. The aim of the new criminal policies is not to solve a concrete problem, or to face and to stop a specific "dangerous" individual, but rather to avoid the manifestation that is liable of undesirable behavior. The new penal policies do nothing but reflect society in which a relevant portion of citizens is excluded. The social construction of the "outcast" as "dangerous", ends up pointing out their real material risk, and so legitimates new strategies of exclusion and criminalization of the classes of outcasts.

*Keywords:* Penology. Criminal Policy. Criminology.

## 8 - Referências

BAUMAN, Z. *Globalization. The Human Consequences.* Cambridge-Oxford: Polity Press, 1998.

BENTHAM, J. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation.* London: Methuen, 1982.

\_\_\_\_\_. *Panopticon.* Padova: Marsilio, 1983.

CASTEL, R. "From Dangerous to Risk". In: G. Burchell, C. Cordon, P. Miller. *The Foucault Effect. Studies in Governmentality.* London: Harvester, 1991.

CLOWARD, R. A., OHLIN, L. E. *Delinquency and Opportunity: a Theory of Delinquent Gangs.* 1960.

COSTA, P. *Il progetto giuridico.* Milano: Giuffré, 1974.

CHRISTIE N. Suitable Enemies. In: Bianchi, H. Van Swaaningen, R. (Ed.). *Abolitionism. Towards a Non-Repressive Approach to Crime.* Amsterdam: Free University Press, 1986.

CLEMMER, D. *The prison Community.* New York, 1940.

DAL LAGO, A. *La produzione della devianza. Teoria sociale e meccanismi di controllo.* Milano: Feltrinelli, 1981.

- DE GIORGI, A. *Zero Tolleranza. Strategie e pratiche della società di controllo*. Roma: DeriveApprodi, 2000.
- DEVLIN, P. *The Enforcement of Morals*. Oxford: Oxford Univesrity Press, 1965.
- DITTON, J. *Controlology: Beyond the New Criminology*. London: Macmillan, 1979.
- DONZELOT, J. *L'invention du social: Essai sur le déclin des passions politiques*. Paris: Fayard, 1984.
- DURKHEIM, É. *De la division du travail social*. Paris: Alcan, 1893. (Tradução it. Milano, Comunità, 1977).
- \_\_\_\_\_. *Les règles de la méthode sociologique*. Paris: Alcan, 1901. (Tradução it. Milano, Comunità, 1979).
- \_\_\_\_\_. *L'Education morale*. Paris: Alcan, 1925. (Tradução it. in É. DURKHEIM. *Il suicidio. L'educazione morale*, Torino, Utet, 1969).
- EWALD, F. Insurance and Risk. In: G. Burchell, C. Cordon, P. Miller, *The Foucault Effect. Studies in Govern mentality*. London: Harvester, 1991.
- FOUCAULT, F. *Surveiller et punir. Naissance de la prison* Paris: Gallimard, 1975.
- GARFINKEL, H. Condition of Successful Degradation Ceremonies. *American Journal of Sociology*, LXI, 1956.
- GARLAND, D. *Punishment and Welfare. A History of Penal Strategies*. Aldershot: Gower, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Punishment and Modern Society*. Oxford: Clarendon Press, 1990.
- GLOZ, P. *Manifest für eine neue europäische Linke*. Berlin: Wolf Jobst Siedler, 1985. (Tradução it. Feltrinelli, Milano, 1986).
- GOFFMAN, E. *Asylums*. New York: Anchor Books, 1961.
- HART, H.L.A. Social Solidarity and the Enforcement of Morals, *University of Chicago Law Review*, LV 1968. In: Id., *Essays in Jurisprudence and Philosophy*. Oxford: Clarendon Press, 1983, p. 248-62.

- IGNATIEFF, M. *State, Civil Society and Total Institutions: A Critique of Recent Social Histories of Punishment*. In M. Tonry-N, MORRIS (Eds.). *Crime and Justice: An Annual Review of Research*. Chicago: University of Chicago Press, p. 153-191, 1981. vol. 3.
- KEMSHALL, H., *Reviewing Risk. A Review of Research on the Assessment and Management of Risk and Dangerousness: Implications for Policy and Practice in the Probation Service*. Report for the Home Office, Research and Statistics Directorate, Croydon, 1996.
- LEMERT, E. M. *Human Deviance, Social Problems and Social Control*. Englewood Cliffs (N.J.): Prentice Hall, 1967.
- MATZA, D. *Becoming Deviant*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1969.
- MILLA, J. *Fragment on Mackintosh*. 1830. Inédito cit. In: W. Thomas, *The Philosophic Radicals*. Oxford: Clarendon Press, 1979.
- O'CONNOR, J. *The Fiscal Crisis of the State*. New York: St. Martin Press, 1973.
- PARSONS, T. *Sociological Theory and Modern Society*. New York: Free Press, 1967.
- PAVARINI, M., *Introduzione a ... Criminologia*. Firenze: Le Monnier, 1980.
- PIZZORNO, A. *Social Control and the Organization of the Self (A Summary of the Original Paper)*. In J.S. Coleman, P. Bourdieu (Eds.). *Social Theory for a Changing Society*. Boulder: Westview Press, 1991.
- RUSCHE G., KIRCHEIMER, O. *Punishment and Social Structure*. New York: Columbia University Press, 1939. (Tradução it. Bologna, il Mulino, 1981).
- SANTORO, E. (Org.). *Carcere e società liberale*. Torino: Giappicchelli, 1997.
- SELLIN, T. *Pioneering in Penology: The Amsterdam Houses of Correction in the Sixteenth and Seventeenth Centuries*. Philadelphia: University of Philadelphia Press, 1944.

TOCQUEVILLE, A. de. *De la démocratie en Amérique*. 1840. (Tradução it. Torino, Utet, 1968).

WACQUANTI, L. Dallo stato caritatevole allo stato penale. Note sul trattamento della miseria in America. In: A. Dal Lago, A. (a cura di). *Lo straniero e il nemico. Materiali per l'etnografia contemporanea*.

WACQUANTI, L. *Les prisons de la misère, Raisons d'Agir*, Parigi, 1999, Tradução it. *Parola d'ordine: tolleranza zero*, Feltrinelli, Milano, 2000.